

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thomas Vicente Ferreira

**A (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS**

Porto Alegre

2024

THOMAS VICENTE FERREIRA

**A (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

Porto Alegre

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

Vicente Ferreira, Thomas

A (In)suficiência dos Atos de Ocultação no Crime de Lavagem de Capitais / Thomas Vicente Ferreira. -- 2024.

70 f.

Orientador: Orlando Faccini Neto.

Trabalho de conclusão de curso (Especialização) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Lavagem de capitais. 2. Atos de ocultação. 3. Sistema antilavagem. 4. Direito Penal Econômico. I. Faccini Neto, Orlando, orient. II. Título.

THOMAS VICENTE FERREIRA

**A (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos.

Aprovada em \_\_\_\_ de julho de 2024

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Orlando Faccini Neto.

---

---

## AGRADECIMENTOS

Hoje, dois anos após a entrega do trabalho de conclusão de curso da graduação em Direito, sou extremamente grato à todas as pessoas que me proporcionaram trilhar este caminho. Agora, concluindo a pós-graduação em Direito Penal e Política Criminal como advogado criminalista, as responsabilidades e os desafios são maiores, no entanto, a certeza de que estou trilhando o caminho certo também.

Em primeiro lugar agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Mário e Solange, por não apenas terem me dado as condições materiais para ter cursado a graduação e o curso de pós em uma universidade tão renomada quando a UFRGS, mas por sempre terem acreditado em mim e me incentivado a seguir meus sonhos. Agradeço à minha mãe por me ensinar lições valiosas para a vida e ao meio pai pelas incontáveis discussões sobre política e direito, mesmo nem sempre concordando um com o outro.

Em segundo lugar agradeço ao meu irmão Eric e meu cunhado Lucas pela parceria e pela convivência diária, amo vocês. Também não poderia deixar de agradecer à minha namorada Ana Laura, por estar comigo desde o início dessa jornada, sempre me incentivando mesmo nos momentos em que nem eu acreditei em mim. Te amo meu amor. Ainda, agradeço à família da minha namorada, meus sogros Chico e Marilu e meu cunhado João Vitor, por serem uma segunda família para mim e terem me adotado como filho, sou infinitamente grato a vocês.

Em terceiro lugar agradeço ao meu orientador, Doutor Orlando Faccini Neto, por ter acreditado na minha ideia, me acompanhado e me orientado a fazer o melhor trabalho possível dentro de minhas limitações. Também agradeço aos meus queridos colegas de pós-graduação e aos colegas de trabalho do escritório Luiz Felipe Mallmann de Magalhães. Admiro muito todos vocês e agradeço pela parceria tanto na prática como advogados quando nos estudos.

Por fim, agradeço aos amigos que conheci ao longo da vida, que também são uma família para mim e dão sentido para tudo. Agradeço ao Dani, Pedro e Túlio, meus amigos mais antigos, por terem passado por tanta coisa comigo e se fazerem presentes, mesmo à distância também nesta etapa. Agradeço também aos meus amigos que conheci durante a graduação, que deixaram essa jornada mais divertida e seguiram sendo meus companheiros.

*“Money it's a crime.*

*Share it fairly but don't take a slice of my pie.*

*Money so they say.*

*Is the root of all evil today.*

*But if you ask for a rise it's no surprise that they're.*

*Giving none away.”*

(Roger Waters – *Money*, 1973)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar quais atos de ocultação são capazes de configurar o delito de lavagem de capitais. Tal questionamento surge da observação de como são feitas as denúncias do crime de lavagem, muitas vezes de forma atécnicamente e sem indicar precisamente qual foi o ato de ocultação perpetrado. Para tanto, o presente trabalho busca descrever no primeiro capítulo o histórico, o conceito de lavagem de dinheiro, bem como suas fases, quais sejam a colocação, ocultação e integração. Em um segundo momento, é feita uma análise do tipo penal da lavagem na legislação brasileira e de seus aspectos técnicos, como o tipo objetivo, subjetivo, o dolo especial e a natureza do crime em relação à consumação e tentativa. No terceiro e último capítulo, após a contextualização, é retomado o conceito de atos de ocultação tendo como referencial o questionamento de o que se oculta e de quem se oculta. Uma vez estabelecido que o tipo penal em questão busca criminalizar a ocultação das características dos bens e valores do sistema antilavagem, é proposta uma (re)definição de atos de ocultação diferenciando-os de atos de ocultação ineficazes.

**Palavras-chave:** Lavagem de capitais, atos de ocultação, sistema antilavagem, Direito Penal Econômico.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze which acts of concealment can constitute the crime of money laundering. This question arises from the observation of how criminal charges of the crime of money laundering are designed, often in a non-technical way and without indicating precisely what act of concealment was perpetrated. Therefore, this work seeks to describe in the first chapter the history and concept of money laundering, as well as its phases, namely placement, layering, and integration. Secondly, an analysis is made of the money laundering crime in Brazilian legislation and its technical aspects, such as the actus reus, mens rea, the special intent, and the nature of the crime in relation to consummation and attempt. In the third and final chapter, after contextualization, the concept of acts of concealment is revisited with the reference being the questioning of what is hidden and from who is it hidden. Once it is established that the crime in question seeks to criminalize the concealment of the characteristics of goods and values of the anti-money laundering system, a (re)definition of acts of concealment is proposed, differentiating them from ineffective acts of concealment.

**Key-words:** Money laundering, acts of concealment, anti-money laundering system, Economic Criminal Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS

BACEN – Banco Central do Brasil

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

FATF - *Financial Action Task Force*

FMI - Fundo Monetário Internacional

GAFI - Grupo de Ação Financeira

GAFILAT – Grupo de Ação Financeira da América Latina

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

SISCOAF - Sistema de Controle de Atividades Financeiras

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 CONCEITO E HISTÓRICO DA LAVAGEM DE CAPITAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 (Des)necessidade da criminalização da lavagem e o bem jurídico tutelado .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 Conceito do delito de lavagem de capitais .....</b>	<b>21</b>
2.2.1 Lavagem como um processo .....	22
2.2.2 Fases da lavagem de capitais.....	23
2.2.2.1 Colocação ( <i>placement</i> ).....	24
2.2.2.2 Ocultação ( <i>layering</i> ).....	27
2.2.2.3 Integração ( <i>integration</i> ).....	28
<b>2.3 Atos de ocultação.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4 Exemplos.....</b>	<b>31</b>
2.4.1 Uso do Mercado de Valores Mobiliários .....	32
2.4.2 Compra de imóveis por meio de fraude cambial.....	32
<b>3 LAVAGEM DE CAPITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 O tipo penal do art. 1º, <i>caput</i> da Lei nº 9.613/1998 .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Tipo objetivo.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Tipo subjetivo .....</b>	<b>37</b>
3.3.1 Dolo específico.....	37
3.3.2 Teoria da cegueira deliberada (dolo eventual) .....	39
3.3.3 Prova do dolo .....	42
<b>3.4 Natureza do crime, consumação e tentativa .....</b>	<b>43</b>
<b>3.5 Análise jurisprudencial .....</b>	<b>47</b>
<b>4 AVALIAÇÃO DA (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1 Retomando o conceito de atos de ocultação.....</b>	<b>50</b>
4.1.1 Problema de definição: ocultar o que de quem?.....	51
4.1.1.1 O sistema antilavagem.....	53

<b>4.2 Atos de ocultação insuficientes .....</b>	<b>55</b>
4.2.1 Transferência para pessoas próximas (de quem se esconde?).....	55
4.2.2 Ocultação de dinheiro físico (o que se esconde?) .....	57
4.2.3 Ocultação no crime antecedente (quando se esconde?) .....	59
<b>4.3 (Re)definindo o conceito de atos de ocultação.....</b>	<b>61</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*Pecunia non olet, crime does not pay, follow the money*, são todas expressões utilizadas quando se aborda a questão da lavagem de dinheiro. A primeira delas, *pecunia non olet* veio do imperador Vespasiano, que ficou conhecido por realizar uma série de reformas financeiras no Império Romano, incluindo a criação de um imposto que registrava a coleta de urina em mictórios públicos. Tito, filho de Vespasiano, repreendeu o pai por ter fixado esse imposto, tendo este colocado uma moeda debaixo do nariz do filho e perguntou-lhe se não gostava do cheiro, ao que Tito respondeu negativamente. A partir disso se cunhou a expressão *pecunia non olet*; o dinheiro não tem cheiro.<sup>1</sup>

Com efeito, o dinheiro normalmente não apresenta vestígios que indiquem a sua origem, nem mesmo quando provém de um crime. Contudo, e talvez daí a censura de Tito, a origem do dinheiro tem sido considerada um fator negativo há algumas décadas. Na verdade, o dinheiro proveniente de comportamentos criminosos é considerado especialmente negativo para a sociedade, ao ponto de se tornar intocável.<sup>2</sup>

Ao longo dos últimos anos a criminalidade organizada tem sido objeto de interesse do Direito Penal. Sua transnacionalidade, aliada à sua capacidade de constante adaptação, bem como à apreensão gerada pela sua propagação, elevou-a a um dos principais tópicos do cenário internacional desde a década de 1980. Com a constatação de que os tradicionais meios de persecução não se mostravam suficientes para fazer frente a esse novo arranjo da criminalidade, a técnica investigativa conhecida como *follow the money* passou a ser muito propagada.<sup>3</sup>

Seguir o dinheiro percebido através de atividades criminosas mostrava-se uma tática mais promissora para desvelar as estruturas internas dessas organizações, possibilitando a identificação e aplicação da lei penal aos envolvidos. Assim é que, ao longo das últimas três décadas, a lavagem de dinheiro foi alçada a uma posição de destaque no debate político e jurídico, tanto a nível internacional, como no contexto interno de grande parte dos países.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. Página IX.

<sup>2</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. Página IX.

<sup>3</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019. p. 1-2.

<sup>4</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019. p. 2.

Na tentativa de coibir a prática da lavagem de capitais, parece haver um descompasso entre o que se define usualmente como lavagem de dinheiro e o que se pune a título de lavagem de dinheiro. Ao tentar traduzir esse complexo fenômeno em conduta penalmente punível de modo que nada fique de fora, acaba-se por criar um tipo legal onicompreensivo, custo esse que, por razões óbvias, não pode ser suportado pelo Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.<sup>5</sup>

Nesse sentido, tanto o Poder Judiciário, quanto parte da doutrina reconhecem a dificuldade de compreender e delimitar o conteúdo da proibição do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Por este motivo, uma comissão de juristas responsáveis pela elaboração de um anteprojeto de reforma da Lei de Lavagem de Capitais, referiram que é absolutamente pertinente e necessária a tentativa de conter o alargamento do tipo objetivo do crime.<sup>6 7</sup>

Tendo em vista este cenário de ampliação demasiada e, muitas vezes sem critério, da abrangência do tipo penal de lavagem de capitais, este trabalho busca analisar quais atos de ocultação são capazes de configurar o referido delito. O foco exclusivo no verbo *ocultar* se justifica pela sua complexidade em relação ao verbo *dissimular*. O verbo *dissimular* possui um sentido de ocultação qualificada, ou com fraude ou astúcia. Dessa forma, a compreensão do que consiste a dissimulação necessariamente perpassa a própria definição de ocultação,<sup>8</sup> sendo o último termo o foco do presente trabalho.

Para realizar a análise pretendida do tipo penal da lavagem de capitais, se realizou uma pesquisa bibliográfica, tendo sido analisado nas doutrinas nacionais e internacionais a compreensão dogmática acerca do delito de lavagem de capitais e de quais condutas na modalidade *ocultar* são ou não suficientes para configurar o referido delito. Outrossim, durante a pesquisa bibliográfica, foi enfatizada a interpretação sistemática e teleológica da Lei nº

---

<sup>5</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019. p. 5.

<sup>6</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 154-155.

<sup>7</sup> BRASIL, Senado Federal. **A reforma da lei de lavagem de dinheiro.** 2020. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587257/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 13 fev 2024.

<sup>8</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 157-158.

9.613/98, defendida por BADARÓ e BOTTINI.<sup>9</sup> A bibliografia utilizada nesta pesquisa foi consultada na Biblioteca da Faculdade de Direito da UFRGS e na Biblioteca Eletrônica da UFRGS, ou faz parte do acervo pessoal do autor (digital e físico).

No primeiro capítulo do trabalho é feita uma caracterização histórica e conceitual do delito de lavagem de capitais. Nesta análise inicial é discutido o bem jurídico protegido pelo delito em questão, bem como as fases do processo de lavagem de capitais; colocação, ocultação e integração. Ainda, é feita uma conceituação inicial dos atos de ocultação aptos a configurar o delito de lavagem e, por fim, os conceitos do capítulo são explicados através de exemplos reais de alguns casos de lavagem.

Adiante, no segundo capítulo é desempenhada uma análise do tipo penal da lavagem na legislação brasileira. No ponto, foram estudados diversos conceitos técnicos do delito como tipo objetivo e subjetivo, a necessidade do dolo especial, e a natureza do crime em relação à tentativa e consumação. Ainda, é feita uma análise jurisprudencial da Ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal, destacando os entendimentos sobre questões relevantes para definição das condutas que possam ou não caracterizar a lavagem de capitais.

Por fim, no último capítulo é retomado o conceito de atos de ocultação, agora com as conclusões parciais estabelecidas ao longo do trabalho, tendo como referência que o verbo *ocultar* precisa ser compreendido como uma conduta que incide sobre as características dos ativos ilícitos e esconde as mesmas do sistema antilavagem. Este sistema é brevemente definido como os órgãos do sistema de justiça criminal e de fiscalização estabelecidos pela Lei de Lavagem de Capitais para coibir a prática deste crime. Com base nessas premissas são definidas situações em que não incide o delito de lavagem de capitais para, ao final, ser feita uma breve (re)definição de atos de ocultação aptos a configurarem o crime de lavagem.

Esta (re)definição dos atos de ocultação não se pretende absoluta, mas foi pensada como um guia interpretativo de situações concretas que são dotadas de complexidade para a aplicação ou não do tipo penal em questão. Com isso, se reconhece que, por um lado a criminalização da lavagem de capitais é importante para coibir a atividade criminosa e assegurar a saúde do sistema financeiro dos países, todavia esta criminalização não pode ser feita de forma demasiada e sem critérios, devendo respeitar os limites do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.18.

## 2 CONCEITO E HISTÓRICO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais pode ser definida como o processo pelo qual se oculta e/ou dissimula as características dos bens e valores oriundos de um delito antecedente, com o intuito de reinserir esses valores na economia formal com uma aparência lícita. Normalmente, mas não de forma obrigatória, este processo passa por três fases: a colocação, a ocultação e a integração.<sup>10</sup>

Assim que passaram a existir crimes com resultado econômico surgiu a necessidade de *lavar* os valores provenientes do delito antecedente para que se pudesse usufruir dos mesmos sem alertar as autoridades. Tal necessidade de dar uma aparência lícita ao proveito do crime se acentua quando o delito antecedente resulta em grande ganho econômico.

Desde a Roma antiga já era possível identificar a ideia por trás da criminalização da lavagem. Seneca, filósofo romano, já dizia “*cui prodest scelus is fecit*”, ou seja, “aquele que se beneficia do crime, criminoso é”. Todavia, as origens modernas do fenômeno da lavagem de capitais remontam a Lei Seca nos Estados Unidos a partir da década de 20.<sup>11</sup>

Os primeiros países que criminalizaram a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos, sendo que no país europeu a tipificação ocorreu antes e teve âmbito mais restrito. Em 1978 a Itália viveu os chamados “anos de chumbo”, período marcado por intensas e violentas disputas políticas entre grupos de esquerda e de direita. Neste mesmo ano Aldo Moro, um influente político, foi sequestrado e morto por um grupo armado, gerando grande repercussão social. Em março do mesmo ano o governo italiano introduziu no Código Penal o art. 648 *bis* que incriminava a substituição de valores ou dinheiro provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.<sup>12</sup>

Por outro lado, o processo de criminalização da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos foi mais lento e complexo. Um dos principais aspectos desse processo foi o desenvolvimento e crescimento das organizações criminosas durante o período da Lei Seca. A proibição de comercialização de bebidas alcoólicas gerou um grande mercado clandestino que passou a movimentar quantidades elevadas de bens e valores. Com a revogação da Proibição em 1933,

---

<sup>10</sup> Tanto o conceito do delito de lavagem de capitais, como as três fases mencionadas serão examinadas em detalhe nas seções seguintes deste trabalho.

<sup>11</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 31.

<sup>12</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 80-81.

a grande maioria dos criminosos que lucravam com a venda ilegal de álcool passou a explorar os jogos de azar e o comércio de outras drogas ilegais como a maconha e a cocaína. Tamanho era o volume de recursos movimentados por essas atividades ilegais que as organizações criminosas precisaram criar um sistema financeiro paralelo, a fim de evitar controles fiscais e monetários. O termo *lavagem de dinheiro* tem origem nesse contexto, em que negócios como lavagens de carro e lavanderias eram utilizados para dar aparência lícita ao dinheiro oriundo do crime.<sup>13 14</sup>

Nesse contexto de fortalecimento das organizações criminosas e movimentação de valores cada vez maiores com atividades como tráfico de drogas, o governo americano começou a reconhecer o crime organizado como um problema nacional. Percebeu-se, com isso, que a desarticulação de tais grupos criminosos exigia algo mais do que a prisão de seus membros. Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelo rastreamento e confisco dos valores que mantém operante sua estrutura, assim surgindo a expressão *follow the money*.<sup>15</sup>

Na década de 70, o governo americano editou um pacote de medidas legais, dentre as quais estava o *Bank Secrecy Act* de 1970, que passou a exigir dos bancos e outras instituições financeiras a comunicação de transações em espécie superiores a 10.000 dólares. Apesar de a lei fazer sentido dentro da lógica *follow the money*, sua aplicação foi muito frustrada devido à prática de realizar diversas transações abaixo dos 10.000 dólares. Anos mais tarde, o Congresso Norte Americano editou o *Anti Drug Abuse Act of 1986*. Dentre as várias leis que integraram o ato normativo, estava incluso o chamado *Money Laundering Control Act*, que passou a criminalizar a lavagem de dinheiro nos Estados Unidos.<sup>16</sup>

Com a grande influência que o *Money Laundering Control Act* teve no mundo, diversos tratados e convenções foram assinados, com recomendações de estratégias para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, como a Convenção de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003), dentre outras. No âmbito nacional, a primeira redação da Lei de Lavagem de

---

<sup>13</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 82-87.

<sup>14</sup> Mais sobre o exemplo específico de lavagem de dinheiro com negócios como lavagem de carros será explicado no subcapítulo 2.4.

<sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.2.

<sup>16</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 86.

Dinheiro (nº 9.613/1998) tipificou a conduta de *ocultação e dissimulação* de bens de origem criminosa, sendo alterada em 2012 com a Lei nº 12.683 que ampliou o rol de crimes antecedentes.<sup>17 18</sup>

Outro marco importante no histórico de criminalização do crime de lavagem de capitais foram os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Depois do trágico ataque da *Al Qaeda*, os Estados Unidos modificaram sua legislação interna, tornando-a mais rigorosa com a edição do *USA Patriot Act*. No âmbito internacional, Washington passou a exercer pressão em foros internacionais das Nações Unidas, na Organização dos Estados Americanos (OEA), na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no Fundo Monetário Internacional (FMI) e no Grupo de Ação Financeira (GAFI) para a incrementação de instrumentos internacionais de persecução de crimes de terrorismo e lavagem de dinheiro.<sup>19</sup>

Por outro lado, a própria prática da lavagem de dinheiro evoluiu com o tempo. Com o incremento da globalização econômica e a integração dos mercados globais, a livre circulação de bens e valores passou a ser facilitada. Esse cenário foi potencializado com a difusão das telecomunicações e da internet. A criação do *bitcoin*, e outras criptomoedas trouxe uma complicação a mais para o fenômeno da lavagem, uma vez que agora existe a possibilidade de envio de ativos de forma pseudoanônima e descentralizada. Com isso, as vantagens econômicas advindas de negócios ilícitos passaram a transitar pela economia global contando com a mesma facilidade dos capitais legítimos.<sup>20</sup>

Esse é o cenário atual em relação à lavagem de dinheiro. Por um lado, temos uma prática que vem sendo incrementada há décadas por organizações criminosas e facilitada pela recente globalização, difusão da internet e de outras tecnologias. Por outro lado, a legislação antilavagem também avançou muito em complexidade, superando a inicial ingenuidade do *Bank Secrecy Act* de 1970 e hoje contando com um sistema de cooperação internacional. Ocorre que esse avanço da legislação antilavagem se deu muitas vezes em detrimento dos direitos e garantias assegurados pelo Direito Penal, motivo pelo qual este trabalho busca identificar os atos de ocultação que são aptos a configurar o delito de lavagem e os que não são.

---

<sup>17</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.2.

<sup>18</sup> Mais sobre a Lei nº 9.613/1998 será abordado no subcapítulo 3.1.

<sup>19</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 35.

<sup>20</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 34.

## 2.1 (Des)necessidade da criminalização da lavagem e o bem jurídico tutelado

Antes de adentrar no tópico do conceito do delito de lavagem de capitais propriamente dito, é importante fazer uma reflexão sobre a própria necessidade da existência deste tipo penal e sua justificação.

A lavagem de dinheiro é um tipo penal secundário, ou seja, para o tipo penal incidir sobre uma conduta, é necessário que outro crime (crime antecedente) tenha ocorrido. Tendo em vista essa natureza da lavagem de dinheiro, parte da doutrina defende que se trataria de um mero desdobramento natural do crime antecedente, um pós fato impunível e, portanto, a imputação simultânea do crime antecedente e do crime de lavagem ao mesmo autor representaria uma violação ao princípio do *ne bis in idem*. A visão contrária à esta ideia argumenta que não haveria violação ao *bis in idem*, pois a lavagem de dinheiro se destinaria a proteger um bem jurídico diverso daquele protegido pelo crime antecedente.<sup>21</sup>

O problema com esta justificação para criminalização da lavagem de capitais é que o bem jurídico protegido por este tipo penal sempre foi objeto de grande debate na doutrina, não existindo um consenso. A posição de grande parte dos autores é a de que a criminalização da lavagem de dinheiro protegeria a administração da Justiça. Sendo assim, um amplo grupo de autores defende um conceito bastante abrangente de administração da Justiça, consistente em todas as expressões da justiça para alcançar seus objetivos e finalidades.<sup>22</sup>

A crítica à esta posição doutrinária é a de que, nesses termos, a administração da Justiça seria um bem jurídico excessivamente amplo e insuficientemente específico.<sup>23</sup> Ademais, segundo CALLEGARI, “todo delito, de uma forma ou de outra, atinge também a administração da Justiça, porque coloca em xeque a descoberta do autor do delito quando o agente adota estratégias voltadas a garantir a própria impunidade”.<sup>24</sup>

Ainda, segundo CALLEGARI, o bem jurídico da administração da Justiça, no que tange à ocultação ou ao recebimento de valores de origem delitiva, já estaria coberto pelos delitos de

<sup>21</sup> CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: críticas penais.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.p. 141- 144.

<sup>22</sup> CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: críticas penais.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.p. 79-89.

<sup>23</sup> CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: críticas penais.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.p. 81.

<sup>24</sup> CALLEGARI, André Luís. **Criminalização da lavagem de dinheiro não protege a administração da justiça.** Conjur, 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/criminalizacao-da-lavagem-de-dinheiro-nao-protoge-a-administracao-da-justica/>> Acesso em: 20 jan. 2024.

receptação ou favorecimento real. Dessa forma, não haveria sentido em tipificar a lavagem de dinheiro e estaríamos incorrendo novamente no problema da violação ao *bis in idem*, devido à dupla punição pelo crime antecedente e o de lavagem.<sup>25</sup>

Além disso, se considerarmos o bem jurídico como uma forma de limitação ao *jus puniendi*, a utilização da administração da Justiça como justificação para criminalização da lavagem apresenta a desvantagem de ampliar demasiadamente o escopo de aplicação do Direito Penal para situações que não necessitam desse tipo de limitação extrema do direito do indivíduo.

Como alternativa, uma segunda corrente de autores defende que a criminalização da lavagem de dinheiro protege a ordem socioeconômica.<sup>26</sup> Essa concepção de bem jurídico enfatiza a natureza autônoma da lavagem de dinheiro. Definir a ordem econômica como bem protegido pela norma legítima a punição em concurso material do crime antecedente e da lavagem quando praticados pelo mesmo autor sem incidir em *bis in idem*. O agente que pratica um roubo, contrabando ou tráfico de drogas, lesiona os bens jurídicos relacionados a estes crimes, todavia quando oculta origem do produto destes delitos, coloca em risco outro bem jurídico, a ordem econômica.<sup>27</sup>

O efetivo dano à ordem socioeconômica pode advir das distorções geradas pelo processo de lavagem. Quem lava dinheiro não busca primordialmente o lucro, mas sim proteger os rendimentos já obtidos com a atividade criminosa. Por isso, os lavadores de dinheiro tendem a colocar seus fundos em atividades ineficientes e inflar o lucro reportado para dar aparência lícita ao capital espúrio.<sup>28</sup> Em razão disso, quem lava dinheiro oferece produtos a preços inferiores aos praticados, prejudicando a concorrência e distorcendo o mercado.<sup>29</sup>

Especificamente sobre as distorções de mercado, BLANCO CORDERO argumenta que a lavagem de capitais prejudica especificamente a livre concorrência. Segundo o autor espanhol, a economia de mercado e a livre concorrência são baseados na confiança de que todos os

---

<sup>25</sup> CALLEGARI, André Luís. **Criminalização da lavagem de dinheiro não protege a administração da justiça**. Conjur, 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/criminalizacao-da-lavagem-de-dinheiro-nao-protége-a-administracao-da-justica/>> Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>26</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 116.

<sup>27</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-4.5.

<sup>28</sup> Mais sobre as formas específicas de lavagem de dinheiro no subcapítulo 2.4.

<sup>29</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 107.

agentes estão submetidos às mesmas regras. Todavia, esse equilíbrio se altera quando um dos agentes do mercado passa a violar as regras e distorcer preços com a adição do capital ilícito.<sup>30</sup>

Ademais, essa instabilidade monetária pode causar um deslocamento de recursos pela distorção dos preços, gerando uma maior procura por crédito. Problemas de liquidez podem ocorrer quando grandes somas de dinheiro lavado chegam às instituições financeiras, ou quando são retiradas rapidamente. Todas essas distorções de mercado provocadas pela prática da lavagem podem provocar a quebra de bancos e, em última instância, ameaçar a própria integridade do sistema financeiro do país. Não fosse isso, a lavagem de dinheiro tende a dificultar a arrecadação de impostos, tendo em vista a natureza informal e clandestina como as transações precisam ser feitas, com isso diminuindo a arrecadação governamental e impactando negativamente em questões socioeconômicas.<sup>31</sup>

Ainda, existe uma corrente doutrinária que defende que o bem jurídico protegido pela criminalização da lavagem seria o mesmo do crime antecedente. Segundo este raciocínio, não poderia ser atribuído verdadeiramente um bem jurídico para a lavagem de capitais, uma vez que apenas poderia ser conhecido em face do caso concreto, após a identificação do crime antecedente e de seu bem jurídico. A função da repressão à lavagem de dinheiro seria, então, propiciar uma superproteção aos bens jurídicos tutelados pelo delito antecedente.<sup>32</sup>

Tal corrente também não está isenta de críticas. BADARÓ e BOTTINI argumentam que que justificar o bem jurídico da lavagem de dinheiro com o bem jurídico do crime antecedente não se sustenta frente a um Direito Penal da culpabilidade, cuja legitimidade da punição se assenta na relação direta do autor com o ato praticado. Nesse sentido, justificar a pena em um ato futuro do agente ou de terceiros e fora de seu controle imediato, não parece adequado aos preceitos de um Direito Penal que limita a responsabilidade ao autor do delito e um nexo psicológico entre ele e a lesão produzida.<sup>33</sup>

Por fim, uma fração minoritária da doutrina argumenta que a lavagem de dinheiro não deveria sequer ser criminalizada. Dentre os argumentos apresentados para tal proposição se

---

<sup>30</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 4.6.

<sup>31</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. p. 107-110.

<sup>32</sup> CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: críticas penais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.p. 76.

<sup>33</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-4.3.

encontram o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a possível suficiência de demais ramos do direito como o Administrativo para conter o fenômeno da lavagem. Todavia, tal alternativa seria difícil de ser implementada e, caso fosse possível, o Direito Administrativo, em que não existem todas as garantias do Direito Penal, poderia restringir muito mais a liberdade de todos os participantes dos circuitos econômicos afetados em uma busca pouco eficaz para conter a lavagem de capitais.<sup>34</sup>

Com isso, este trabalho defende que existe uma necessidade de criminalização da lavagem de capitais, tendo em vista especialmente o dano que essa conduta causa ao sistema financeiro. Já foi argumentado como a prática de ocultar a origem ilícita de bens e valores, dando uma roupagem lícita, pode distorcer mercados, incentivar indevidamente a busca por crédito, causando com isso instabilidade financeira, inflação e, ao fim e ao cabo, a piora na vida da população pela deterioração da economia do país. Por este motivo que o presente trabalho se filia à corrente doutrinária que defende que o bem jurídico protegido pela criminalização da lavagem é a ordem socioeconômica.

Tal perspectiva evita a ampliação demasiada do *jus puniendi* com o uso de um bem jurídico muito amplo como a administração da Justiça e justifica a criminalização da lavagem na medida em que as condutas perpetradas efetivamente atinjam a integridade da ordem socioeconômica.<sup>35</sup> Além disso, apesar de este trabalho defender a criminalização da lavagem de dinheiro tendo em vista o dano real que tal conduta causa ao bem jurídico mencionado, também é defendido que se deve ter cautela ao imputar delitos de lavagem, não podendo tal acusação se dar sem critérios específicos. Conforme será argumentado nos próximos capítulos, a imputação do delito de lavagem deve ser feita de forma crítica e levando em conta condutas que realmente tenham o potencial de ocultar os bens e valores do sistema antilavagem.

## 2.2 Conceito do delito de lavagem de capitais

A expressão “*money laundering*” foi utilizada pela primeira vez no âmbito judicial em um caso ocorrido nos Estados Unidos em 1982, que envolvia a apreensão de dinheiro supostamente lavado advindo da venda de cocaína colombiana. Essa expressão não é a mais técnica, mas faz

---

<sup>34</sup> CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: críticas penais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.p. 155-159.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 448.

parte da gíria utilizada no âmbito das atividades económicas e financeiras e hoje é usada em todo o mundo.<sup>36</sup>

No Brasil, a expressão utilizada para definir o delito tratado é *lavagem de dinheiro*. A palavra lavar vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro ou bens advindos de atividades ilegais e reinseri-los no mercado como se lícitos fossem. Levando em conta que o delito representa a transformação deste capital, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza.<sup>37</sup>

Sem embargo, a experiência mostra que nem sempre será dinheiro proveniente de atividades criminosas aquilo que se pretende reintegrar ou lavar, mas por vezes serão outros bens ou ativos.<sup>38</sup> Por conta disso, a expressão mais técnica a ser utilizada seria lavagem de capitais ou de ativos, tendo em vista que o processo de lavagem pode se dar sobre valores, bens ou até mesmo direitos segundo a lei brasileira.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, o fenômeno da lavagem de capitais pode ser definido inicialmente, de um ponto de vista meramente operacional, como o processo de ocultação de bens de origem criminosa para lhes conferir uma aparência final de legitimidade.<sup>39</sup>

### 2.2.1 Lavagem como um processo

Segundo BLANCO CORDERO, um setor importante da doutrina considera que a lavagem de dinheiro é um processo. Isto significa que não se trata de um evento específico através do qual bens de origem ilícita assumem instantaneamente a aparência de legalidade. Consiste, pelo contrário, em uma série de ações sistematizadas em fases, realizadas progressivamente até atingir o resultado almejado: usufruir dos bens sem levantar suspeitas sobre sua origem. A lavagem de capitais compreende, portanto, uma série ordenada de fases sucessivas destinadas à realização precisa de determinados objetivos.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.12.

<sup>37</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

<sup>38</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.12.

<sup>39</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.14.

<sup>40</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.14.

Assim sendo, a doutrina brasileira não diverge, também se referindo à lavagem de capitais como um processo.<sup>41</sup> Essa perspectiva faz sentido, principalmente levando-se em conta a divisão de fases comumente utilizada para explicar o processo de lavagem e que será abordada no próximo subcapítulo.

Especificamente dentro do processo de ocultação, é amplamente aceito que o principal objetivo do branqueamento de capitais é esconder algo, encobrir, impedir que algo seja conhecido ou disfarçar a verdade. Este é um elemento que faz parte da essência do fenômeno da lavagem e que melhor explica um dos seus principais objetivos. Todavia, BLANCO CORDERO argumenta que existe o problema de definir qual é o objeto da ocultação, sendo diversas as opiniões doutrinárias.<sup>42</sup>

Como corrente doutrinária majoritária, temos os que defendem que o objetivo do branqueamento de capitais é ocultar a origem, sempre de natureza criminosa, dos bens e capitais que se pretende lavar. O ator procura, portanto, ocultar a origem dos ativos gerados através da prática de atos criminosos. Em segundo lugar, parte da doutrina defende que o que se pretende ocultar não é a origem ilícita dos bens, mas sim os próprios bens. Por fim, também existe a linha doutrinária que argumenta que o objetivo do processo de lavagem é impedir a descoberta do proprietário dos bens de origem criminosa.<sup>43</sup>

Nesse sentido, é importante se ter em mente que estas classificações doutrinárias quanto ao objeto da ocultação são gerais e oriundas da doutrina internacional. No âmbito nacional, que será melhor explorado no capítulo 3, o objeto da ocultação são as características (natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade) dos bens, direitos ou valores provenientes do crime.

### 2.2.2 Fases da lavagem de capitais

Hoje pode dizer-se que a classificação do delito de lavagem de capitais mais aceita é a desenhada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), que distingue essencialmente três fases:

---

<sup>41</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

<sup>42</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.14.

<sup>43</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.14.

colocação, ocultação e integração.<sup>44</sup> Apesar de este ser o modelo mais aceito para explicar o processo de lavagem, devemos ter em mente a possibilidade de elaboração de novas tipologias, não sendo esta definição estanque ou definitiva.<sup>45</sup>

Ademais, BADARÓ e BOTTINI alertam para o fato de que nem sempre os contornos de cada uma dessas fases podem ser reconhecidos de forma precisa, sendo, na prática, comum a sobreposição entre as etapas, e difícil a identificação do término de uma e o início de outra. Outrossim, é importante perceber a lavagem como um processo dinâmico que tem por objetivo final a integração do capital à economia com aparência lícita.<sup>46</sup>

### 2.2.2.1 Colocação (*placement*)

A fase de colocação consiste na alienação de quantias significativas de dinheiro, sem de fato ocultar a identidade dos titulares. Como se sabe, algumas atividades criminosas geram enormes quantias de dinheiro das quais é necessário se afastar o mais rápido possível para não chamar atenção das autoridades.<sup>47</sup> Nesta fase ocorre o movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina,<sup>48</sup> portanto, sendo a fase com maior risco de o delito antecedente ser descoberto.

Uma das formas de dar vazão para estes ativos é através das instituições financeiras tradicionais, como bancos e empresas de crédito. Todavia, justamente por serem comumente utilizadas para lavar dinheiro, que essas instituições financeiras passaram a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes episódios, eis que correm o

---

<sup>44</sup> GAFI. *Money laundering & terrorist financing typologies*. (2004-2005). Disponível em <<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Moneylaunderingandterroristfinancingtypologies2004-2005.html>> Acesso em 28 jan 2024. p. 63.

<sup>45</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES*. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.5.

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.1.

<sup>47</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES*. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.5.

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.1.

risco de, caso deflagrada alguma investigação, perderem sua credibilidade ou sofrerem alguma sanção.<sup>49</sup>

Tentando driblar esse controle exercido pelas instituições financeiras, uma técnica comumente utilizada pelos lavadores de capitais é o fracionamento, ou estruturação, também conhecido como *structuring* ou *smurfing*. Essa técnica consiste em dividir as somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em dinheiro vivo e, com isso, se isentar das obrigações de identificação ou comunicação.<sup>50</sup>

A título de exemplo, essa operação é a mesma utilizada para frustrar a aplicação do *Bank Secrecy Act* de 1970,<sup>51</sup> ou seja, movimentar quantias inferiores à 10.000 dólares, ponto a partir do qual a instituição financeira era obrigada a reportar a transação. Obviamente, hoje em dia esses controles fiscais são muito mais rigorosos, fazendo com que a operação de fracionamento precise ser mais complexa.

Dentro do fracionamento, a doutrina internacional distingue dois casos: *structuring* e *smurfing*. A diferença fundamental é que o *smurfing* consiste na compra de instrumentos financeiros por valores inferiores aos necessários para fazer o reporte à administração, enquanto o *structuring* envolve a entrada de dinheiro sujo numa conta bancária em valores também inferiores aos estabelecidos para informar. Esta distinção, no entanto, não é sempre aceita, uma vez que o termo *smurfing* é normalmente utilizado para se referir a ambos os casos.<sup>52</sup>

No caso do *smurfing*, são normalmente feitos depósitos múltiplos por diversas pessoas e são utilizadas várias contas, dividindo-se assim o montante total que é introduzido no sistema financeiro. Uma parte da doutrina também se refere aos *recaudadores*,<sup>53</sup> que nada mais são do que pessoas que atuam como intermediários financeiros disponibilizando suas contas aos lavadores para que estes possam transferir o dinheiro, em troca de uma comissão.<sup>54</sup>

Outra técnica utilizada para realizar a fase de colocação é a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira ou em ativos digitais sem a devida identificação dos beneficiários, ou

---

<sup>49</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

<sup>50</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

<sup>51</sup> Explicado no início do capítulo 2 deste trabalho.

<sup>52</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.5.

<sup>53</sup> Equivalente a “laranjas” em português.

<sup>54</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.5.

ainda a transferência do capital sujo para outros países, em contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado.<sup>55</sup>

Além das formas de colocação já mencionadas, os agentes que praticam a lavagem também podem realizá-la através de instituições financeiras não tradicionais, visando evitar os mecanismos de controle existentes. Os métodos variam da evasão de valores, não só de papel-moeda, mas também de ouro, diamante e outros por meio das chamadas *mulas*, passando pelos negócios imobiliários, até as empresas que movimentam altos valores financeiros e por isso servem para a mistura do dinheiro lavado nas atividades diárias. Alguns exemplos de negócios que envolvem grandes somas são cassinos, restaurantes, bares, casas noturnas, caça-níqueis, entre outros.<sup>56</sup>

Questão importante que surge é se a prática da colocação por si só poderia configurar o delito de lavagem. A resposta para tal pergunta é complexa e deve ser avaliada caso a caso. Em exemplos de colocação quando ocorre a mera ocultação física do dinheiro, não haveria crime de lavagem. Nesse sentido, BOTTINI argumenta que, apesar de que para alguns o simples *esconder* já seria suficiente para a consumação do tipo penal, a mera ocultação do capital físico não basta para a tipicidade da lavagem de dinheiro, sendo necessária algo que indique a intenção de reintroduzir o bem ilícito na economia formal.<sup>57 58</sup>

Por outro lado, atos de colocação que deixem clara a intenção da reinserção do dinheiro ilícito com aparência lícita, como o exemplo da abertura de uma empresa de fachada e a transferência do dinheiro ilícito para essa mesma empresa com o fim de conferir-lhe justificação lícita,<sup>59</sup> podem ser suficientes para consumir o delito de lavagem. Como mencionado anteriormente, as fases da lavagem nem sempre ocorrem de forma que seja possível diferenciá-las, sendo necessária a análise de cada caso para determinar a ocorrência do delito.

---

<sup>55</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.1.

<sup>56</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19.

<sup>57</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: no que consiste o ocultar necessário ao crime? Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/#_ftn2)> Acesso em 06 fev 2024.

<sup>58</sup> Mais sobre essa discussão específica será analisado no subcapítulo 4.2.2.

<sup>59</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22.

### 2.2.2.2 Ocultação (*layering*)

Na segunda fase do processo de lavagem, conhecida como ocultação, estratificação ou *layering*, o branqueador separa os rendimentos do crime da sua fonte através da criação de camadas (*layers*) de transações destinadas a disfarçar os vestígios da origem ilícita e a dar a aparência de legitimidade. É comum nessa fase o processamento dos fundos em diversas transações através do setor de serviços financeiros. O objetivo das transações é quebrar a ligação (no papel) entre os fundos e sua origem.<sup>60</sup>

Um método característico desta fase é a transferência de fundos. Muitas vezes essas transferências podem até mesmo parecer irracionais, mas sempre para despistar as autoridades. Nesses casos o agente transfere o dinheiro para diversos bancos, dando preferência aos bancos em regiões que não têm um sistema de *compliance* efetivo. Este método é praticado em detrimento da técnica de fracionamento, uma vez que o dinheiro estará em várias contas, ocorrendo transferência de todas estas para um centro *offshore*, garantindo anonimato e protegendo a identidade do lavador.<sup>61</sup>

Outros métodos utilizados na fase de ocultação são a criação de um registro falso para ocultar a verdadeira origem, propriedade, localização ou controle sobre fundos gerados ilegalmente ou ainda a aquisição de bens materiais com dinheiro e sua posterior troca ou venda. Caso o lavador tenha colocado os produtos através da aquisição de bens (veículos, ouro), estes poderão ser revendidos no próprio país ou no exterior. Desta forma, a detecção da identidade do adquirente é mais complicada e os bens são mais difíceis de localizar e apreender.<sup>62</sup>

Um ponto importante sobre a fase de ocultação ou estratificação é que ela pode se confundir com o próprio conceito de ato de ocultação, que será melhor definido no subcapítulo 2.3. Conforme mencionado, a divisão do processo de lavagem em fases serve para fins meramente exemplificativos, tendo em vista que na prática, muitas vezes essas fases podem se sobrepor, não sendo facilmente identificadas de forma isolada. Em suma, a fase de ocultação é a mais característica do processo de lavagem, sendo aquela em que o agente busca ocultar a origem ilícita dos bens ou valores.

---

<sup>60</sup> GAFI. *Money laundering & terrorist financing typologies*. (2004-2005). Disponível em < <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/MoneyLaunderingandTerroristFinancingTypologies2004-2005.html> > Acesso em 28 jan 2024. p. 63.

<sup>61</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

<sup>62</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITAL**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.8.

### 2.2.2.3 Integração (*integration*)

A integração se caracteriza pelo ato final da lavagem, com a introdução dos valores lavados na economia formal,<sup>63</sup> sem levantar suspeitas de sua origem e conferindo uma aparência de legitimidade. Uma vez terminada a fase de ocultação, os branqueadores precisam fornecer uma explicação legítima para a sua riqueza. A prática da integração introduz os produtos branqueados na economia para que apareçam como investimentos normais, créditos ou reinvestimentos de poupanças.<sup>64</sup>

Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem.<sup>65</sup> Também convém destacar que, pelo menos no sistema jurídico brasileiro, não é necessária a concretização da fase de integração para a consumação do delito. O que é exigido, conforme será debatido ao longo deste trabalho, é a efetiva ocultação ou dissimulação das características dos bens ou valores ilícitos, com a intenção de integrá-los na economia formal.

Dentre os diversos métodos de realizar a integração, BLANCO CORDERO cita a as chamadas operações com créditos simulados. Nessa operação, mediante a utilização de empresas de fachada, uma organização criminosa pode emprestar para ela mesma seus próprios produtos lavados em uma transação aparentemente legítima. É a chamada “técnica de empréstimo com retorno”, em que o branqueador cria uma empresa em um paraíso fiscal, escondendo a sua verdadeira propriedade, e abre uma conta num banco local. Desta forma, ele pode financiar a compra de um negócio semelhante em seu país, concedendo um empréstimo da sua própria empresa ou de um banco estrangeiro.<sup>66</sup>

A utilização de faturas falsas emitidas por empresas importadoras/exportadoras também se tem revelado uma forma muito eficaz de integração de valores ilícitos. Este esquema envolve normalmente o superfaturamento de bens que é registrado nos documentos de entrada para

---

<sup>63</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.1.

<sup>64</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.9.

<sup>65</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24.

<sup>66</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALLES**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.9.

justificar fundos posteriormente depositados em bancos nacionais e/ou o superfaturamento de exportações para justificar fundos recebidos do estrangeiro.<sup>67</sup>

Uma vez definido o conceito do processo de lavagem de capitais e cada uma de suas fases, este trabalho passará a analisar o conceito de ato de ocultação necessário para que o delito de lavagem seja consumado.

### 2.3 Atos de ocultação

O presente subcapítulo pretende definir o que seria um ato de ocultação apto a constituir o delito de lavagem. Esse ato de ocultação pode coincidir ou não com a fase de ocultação/estratificação, apresentada no subcapítulo 2.2.2.2, tendo em vista que as fases da lavagem podem se sobrepor e o ato de ocultação pode ocorrer ainda na fase de colocação.

A necessidade de definir os atos de ocultação vem da dificuldade de compreender e delimitar o significado dos verbos nucleares “ocultar” e “dissimular”.<sup>68</sup> Nesse sentido, em 2020 a Câmara dos Deputados instituiu uma comissão para elaboração de um projeto de reforma da lei brasileira de lavagem, referindo na exposição de motivos que:

Decisões judiciais têm promovido um alargamento do tipo objetivo do crime de lavagem, contrário à lei e em afronta ao princípio da subsidiariedade do direito penal, promovendo condenações em casos que extrapolam a previsão legislativa.<sup>69 70</sup>

Tendo em vista esta dificuldade em definir os verbos nucleares do tipo penal da lavagem de capitais, este trabalho vai tratar apenas da conduta de *ocultar*. Tal escolha se justifica pela ambiguidade do termo. Por outro lado, o verbo *dissimular* possui um sentido de ocultação qualificada, ou com fraude ou astúcia. Com isso, a compreensão do que consiste a dissimulação

---

<sup>67</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 1.9.

<sup>68</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 154/5.

<sup>69</sup> BRASIL, Senado Federal. **A reforma da lei de lavagem de dinheiro**. 2020. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587257/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 13 fev 2024.

<sup>70</sup> Ainda, a comissão foi extinta em 2021 devido às dificuldades impostas pela pandemia da COVID 19. Conjur. **Comissão de reforma da lei de lavagem de dinheiro é extinta pela Câmara**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/comissao-reforma-lei-lavagem-dinheiro-extinta-camara/>> Acesso em 13 fev 2024.

necessariamente perpassa a própria definição de ocultação,<sup>71</sup> sendo o último termo o de maior controvérsia e, portanto, o foco do presente trabalho.

Ocultar significa não deixar ver, esconder, subtrair às vistas, mas também pode significar sonegar, calar ou não revelar.<sup>72</sup> São diversas as definições fornecidas pela doutrina criminal para definir a ocultação. Alguns autores argumentam que consiste em uma ação que tende a impedir que algo seja conhecido, outros referem que a ocultação deve ser entendida não apenas como o ato de encobrir ou ocultar um fato, objeto ou pessoa, mas também qualquer outro ato que vise fazer desaparecer do cenário jurídico os elementos sobre os quais recai a ocultação. Ainda, a ocultação pode ser definida como qualquer ação destinada a garantir a não descoberta do ato anteriormente perpetrado.<sup>73</sup>

Segundo BLANCO CORDERO, quando comentando sobre a lei espanhola de lavagem, a ocultação consiste em ações positivas de esconder, disfarçar ou encobrir, bem como manter silêncio sobre o que se sabe, para evitar o conhecimento por terceiros da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou direitos sobre os bens provenientes de crime. O autor espanhol argumenta que o ato de ocultação descrito na lei não se refere à ocultação dos bens enquanto em si, ou seja, do seu substrato material, mas apenas de certas circunstâncias a eles relacionadas, como a natureza, origem, localização, destino, movimentação ou direitos sobre os bens ou propriedade dos mesmos.<sup>74</sup>

No mesmo sentido, BITENCOURT argumenta que o verbo ocultar não deve ser interpretado simplesmente como esconder, pois esse comportamento seria, isoladamente, insuficiente para caracterizar a lavagem com as especificidades que justificam a sua criminalização autônoma. Para o autor brasileiro, é necessário, que a ocultação ao menos caracterize a primeira etapa do processo de lavagem, isto é, que se realizem práticas de efetivo distanciamento dos bens, direitos ou valores de sua origem criminosa.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 157/158.

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 459.

<sup>73</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 6.10.

<sup>74</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 6.10.

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 459-460.

Atos ocultação podem ocorrer, por exemplo, mediante a efetiva utilização do sistema bancário e financeiro, de serviços de câmbio, de investimentos em bolsas, transações imobiliárias, aquisições de objetos valiosos, como joias e obras de arte. Essas práticas têm o objetivo de encobrir as características dos recursos obtidos ilicitamente. Sendo assim, a ocultação no crime de lavagem realiza-se por meio das práticas descritas, tendo estas por finalidade encobrir a origem ilícita do capital.<sup>76</sup>

## 2.4 Exemplos

Como mencionado no início do capítulo 2, os casos típicos de lavagem de dinheiro muitas vezes consistiam na utilização de empresas de fachada que operavam abaixo de seu potencial de lucro para receber o dinheiro ilícito. Geralmente essas empresas consistiam em postos de gasolina e lavanderias, pois nesses estabelecimentos é comum o pagamento com dinheiro vivo e a fiscalização tende a não ser tão rígida. O uso de tais estabelecimentos também influenciou na criação do termo *lavagem* de dinheiro.

Uma vez com o dinheiro ilícito sendo transferido para a empresa de fachada, esta reportava o capital como lucro da própria empresa, por vezes emitindo notas fiscais falsas, portanto, dando aparência de licitude aos ativos. Por esse motivo que tais empresas operavam abaixo de sua capacidade real, o intervalo entre a capacidade máxima do estabelecimento e o que ele realmente lucrava era o que poderia ser efetivamente “lavado” sem correr um risco maior de chamar a atenção das autoridades.

Apesar de o uso de empresas de fachada ser muito comum e sua explicação didática para a compreensão do processo de lavagem, hoje em dia existem diversas outras formas de praticar o delito. Com o intuito de tornar claro o processo de lavagem descrito e conceituado neste trabalho, bem como exemplificar as fases e os atos de ocultação, o presente subcapítulo descreverá alguns casos reais de lavagem de capitais relatados pelo COAF. As descrições são simplificadas, mas suficientes para tornar palpáveis os conceitos já trabalhados.

---

<sup>76</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 460.

#### 2.4.1 Uso do Mercado de Valores Mobiliários

O proprietário de uma empresa envolvida em fraude a licitação procurou transferir o produto da atividade ilícita para o agente político que concorreu para a execução da fraude, sem que fique registrado qualquer vínculo entre eles. Um investidor amigo do proprietário da empresa é vinculado a uma corretora de valores mobiliários. Tirando proveito dessa relação, o proprietário da empresa efetuou, na conta corrente do investidor, mantida na corretora, inúmeros depósitos em espécie de valores inferiores aos requisitos para comunicação. O investidor utilizou esses recursos para realizar operações em bolsa de valores, as quais, mesmo gerando prejuízos, não afetaram de forma relevante o montante total.

Sistematicamente, o investidor começou a transferir, mediante diversas transações em espécie de valores inferiores aos requisitados para comunicação, recursos de sua conta corrente na corretora para várias contas correntes bancárias do agente político. Com esse procedimento, o investidor tentou camuflar o fato de que o empresário estava remetendo recursos para o agente político. Observa-se que o mercado de valores mobiliários estava sendo utilizado indevidamente para dificultar a identificação da origem do dinheiro que foi transferido para as contas correntes bancárias do agente político, distanciando o remetente dos recursos e o empresário que participou da fraude de seu destinatário, o político envolvido no esquema de corrupção.<sup>77</sup>

#### 2.4.2 Compra de imóveis por meio de fraude cambial

Um estrangeiro é preso após tentar comprar imóvel avaliado em aproximadamente 350.000 dólares, com pagamento à vista e em espécie. As investigações levam à conclusão de que ele seria traficante de drogas e teria pertencido a uma organização criminosa internacional, já extinta. Com o desmantelamento da organização, grande volume do dinheiro oriundo do narcotráfico ficou nas mãos dos indivíduos remanescentes do grupo, dentre os quais o investigado. Desse modo, o investigado tinha necessidade de que esse dinheiro fosse aplicado rapidamente em outros países para dar-lhe aparência lícita.

---

<sup>77</sup> COAF. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos\\_coletanea-completa\\_setembro2016.pdf/view](https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf/view)> Acesso em 18 fev 2024. p.51-2.

Assim, o dinheiro estrangeiro em espécie foi transportado para o Brasil através da fronteira e seguiu, de barco e camuflado, até a capital mais próxima. Entre os envolvidos no esquema, há um receptor de dinheiro e o dono do barco, que receberam comissão. Para legalizar a moeda estrangeira que entrou ilegalmente no Brasil pela fronteira, foi feita uma solicitação de transferência internacional de uma conta em um banco localizado em jurisdição estrangeira para agência bancária no Brasil, transferência essa que foi comunicada ao Banco Central do Brasil. O documento referente à transferência foi enviado por representante do traficante estrangeiro, ao receptor de dinheiro.

Todavia, a transferência não chegou a se efetivar, já que, antes que tenha sido realizado o câmbio e efetuado o depósito na conta do receptor, o traficante telefonou determinando que a remessa fosse estornada. Assim, o receptor que está com o dinheiro transportado pela fronteira, depositou-o em suas contas bancárias e, para justificar a posse do capital ilícito, o cúmplice brasileiro apresentou o documento que comprovava a transferência inicialmente autorizada, inclusive com registrado do Banco Central. O dinheiro que o traficante conseguiu legalizar por meio do esquema foi aplicado em imóveis registrados em nome de brasileiros envolvidos no esquema.<sup>78</sup>

Como se pode observar, no primeiro caso, o ato de ocultação consistiu nas múltiplas transferências feitas pelo investidor para as contas do agente político, enquanto no segundo caso ocorreu com o pedido de estorno da remessa e o depósito do valor nas contas do receptor. Os dois casos foram selecionados, pois é possível identificar claramente o ato de ocultação, com isso cumprindo a proposta do primeiro capítulo deste trabalho de introduzir o conceito e as fases do processo de lavagem, bem como descrever os atos de ocultação.

---

<sup>78</sup> COAF. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos\\_coletanea-completa\\_setembro2016.pdf/view](https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf/view)> Acesso em 18 fev 2024. p.58-9.

### 3 LAVAGEM DE CAPITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei nº 9.613/1998, que criminaliza a lavagem de dinheiro no Brasil, apresenta quatro comportamentos típicos distintos no art. 1.º: i) ocultação e dissimulação (*caput*), ii) uso de meios para ocultação ou dissimulação (§ 1.º); iii) uso de bens, direitos ou valores sujos na atividade econômica ou financeira (§ 2º, I); e iv) participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro (§ 2º, II).<sup>79</sup> Não obstante, por questões de limitação do escopo do presente trabalho, que busca identificar os atos de ocultação aptos a configurar o crime de lavagem, será analisado somente o tipo penal do art. 1º, *caput*, da referida lei.

Conforme comentado anteriormente, apesar de a lavagem de capitais ser um delito autônomo, ele guarda relação com o delito antecedente. Esse delito antecedente consiste na infração penal da qual provêm direta ou indiretamente os bens valores ou direitos que são objeto do tipo penal em comento. O texto legal original da Lei de Lavagem de Dinheiro indicava um rol fechado de delitos antecedentes. Apenas os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional; e aqueles praticados por organização criminosa, ou por particular contra a administração pública estrangeira, podiam ser considerados delitos antecedentes da lavagem.<sup>80</sup>

Todavia, com o advento da Lei nº 12.683/2012 o texto legal foi alterado e atualmente qualquer crime ou contravenção penal passou a ser considerado potencial delito antecedente do crime de lavagem de capitais. Com isso, podemos observar que o Brasil pulou as chamadas legislações de primeira geração (aquelas que classificam como crime antecedente apenas o tráfico de drogas), instituindo inicialmente uma lei de segunda geração em 1998, adotando um rol taxativo de crimes antecedentes e, por fim, aderindo às legislações de terceira geração a partir da reforma de 2012, admitindo qualquer infração penal como delito antecedente.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.1.

<sup>80</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.1.

<sup>81</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

### 3.1 O tipo penal do art. 1º, *caput* da Lei nº 9.613/1998

O tipo penal em comento neste capítulo é descrito da seguinte forma pela Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.<sup>82</sup>

Como se pode observar, no *caput* do art. 1º o legislador utilizou os verbos *ocultar* e *dissimular* para descrever o núcleo essencial do tipo penal. Tais condutas são analisadas como distintas e, por conta disso, constitutivas de um tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado.<sup>83</sup> Todavia, conforme já mencionado, por ser o verbo do tipo que causa mais dificuldade de interpretação e por ser considerada a ação mínima para que eventualmente se pratique a dissimulação, este trabalho se restringirá à análise do verbo *ocultar*.

### 3.2 Tipo objetivo

Segundo BITENCOURT, o objeto material sobre o qual recai a conduta de ocultar seria a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.<sup>84</sup> Ou seja, o objeto material da lavagem de dinheiro consiste nas características dos bens direitos ou valores oriundos de infração penal, e não os bens, direitos e valores em si mesmos.

Dizer que o objeto material do tipo penal em questão são as características dos bens e valores significa que a ocultação não incide diretamente sobre o proveito econômico do crime antecedente, mas em seus atributos indicados no *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem. Caso

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 459.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

ocorra a ocultação do produto do crime em si, haverá a incidência do tipo penal da lavagem se a ocultação também incidir nessas características.<sup>85</sup>

Segundo QUINTÃO e SILVA FILHO, essa especificidade sobre o objeto material tem o efeito de tornar nítida a distinção entre os delitos de receptação<sup>86</sup> e lavagem. No primeiro a norma proíbe a ocultação do proveito econômico ilícito em si, já no segundo a proibição recai sobre a ocultação de seus atributos.<sup>87</sup> BITENCOURT argumenta no mesmo sentido, acrescentando que somente quando a ocultação física do produto da infração penal antecedente é praticada com a finalidade de futura colocação no sistema econômico como lícito, é que estaremos diante da possibilidade de caracterizar o crime de lavagem.<sup>88</sup>

Na classificação de BALTAZAR JR, *natureza* tem o sentido de qualidade, tipo ou espécie. *Origem* é a procedência ou fonte, o lugar de onde veio ou o processo pelo qual algo foi produzido. Já a *localização* é a posição física do objeto, podendo ocorrer sua ocultação quando se realiza depósito em conta no exterior não declarada. *Disposição* significa o modo de colocação, organização ou arranjo da coisa quanto aos seus atributos. *Movimentação* é a circulação ou trânsito dos ativos, podendo ser ocultada com o transporte físico para o exterior sem declaração. Por fim, *propriedade* é qualidade de dono da coisa conforme descrito pelo art. 1.228 do código civil, que pode ser ocultada com a colocação dos bens em nome de pessoa interposta.<sup>89</sup>

Ademais, o legislador penal estabelece a exigência de que tais ativos tenham sua origem, de maneira direta ou indireta, em atividades criminosas. Ativos diretamente oriundos de atividades criminosas são aqueles que surgem imediatamente da infração cometida, como, por exemplo, os fundos obtidos por meio de corrupção, ou o valor proveniente do furto de joias. Por outro lado, ativos indiretamente provenientes de atividades criminosas são aqueles resultantes da transformação ou substituição dos originais, como propriedades, ações ou títulos

---

<sup>85</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 161/2.

<sup>86</sup> Art. 180 do Código Penal: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.”

<sup>87</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 162.

<sup>88</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 460.

<sup>89</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023. p. 922.

adquiridos com os proventos da infração penal precedente. Com essa disposição, a legislação visa abranger e penalizar todos os participantes no processo de lavagem de capitais.<sup>90</sup>

### 3.3 Tipo subjetivo

O elemento subjetivo é o dolo e, no caso da lavagem de capitais não existe forma culposa, tendo em vista que o art. 18 do Código Penal exige que tal modalidade seja expressa em lei, o que não foi feito na Lei nº 9.613/98. BALTAZAR JR defende que, apesar de não haver a necessidade de outro elemento subjetivo como especial fim de agir na modalidade básica da lavagem, é imperioso que o autor possua o conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores.<sup>91</sup>

Por outro lado, BADARÓ e BOTTINI argumentam que mesmo não existindo menção a qualquer elemento subjetivo especial no art. 1º, *caput*, da lei de lavagem, de um ponto de vista sistemático e teleológico, a tipicidade subjetiva no crime em análise é integrada por uma intenção transcendental para além do dolo de ocultar: a vontade de reinserir os valores maculados no sistema econômico com aspecto de licitude.<sup>92</sup>

#### 3.3.1 Dolo específico

O elemento subjetivo especial no crime de lavagem se justifica ainda que não conste expresso no diploma legal. Em outros tipos penais existe o reconhecimento de *elementos subjetivos implícitos* pela doutrina. Esse é o caso dos crimes contra a honra, em que se exige mais do que o mero dolo de praticar a ação descrita no tipo penal, mas requer-se a intenção específica de afetar a honra da vítima, o *animus injuriandi*, *caluniandi* ou *difamandi*.<sup>93</sup>

ARAS e MARTINS LUZ referem que a lavagem de capitais congrega ação e finalidade, sendo ambas exigíveis para a ocorrência do fenômeno. O elemento subjetivo especial consiste

---

<sup>90</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

<sup>91</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023. p. 926.

<sup>92</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.18.

<sup>93</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.18.

na intenção de reinserir os ativos ilícitos na economia com aparência lícita, após o ato de ocultação. Dessa forma, a lavagem de dinheiro é um delito de intenção, no qual o autor busca um resultado compreendido no tipo, mas não precisa necessariamente alcançá-lo.<sup>94</sup>

Para ressaltar a necessidade da existência de um elemento subjetivo especial no delito de lavagem, BADARÓ e BOTTINI propõem a comparação com o delito de favorecimento real.<sup>95</sup> Se fosse apenas exigido o dolo de ocultar ou dissimular as características dos ativos ilícitos para a tipicidade da lavagem, não haveria diferença entre este delito e o de favorecimento real, pois o ato de “tornar seguro o proveito do crime” também implica em alguma forma de ocultação.<sup>96</sup>

A ausência de um elemento subjetivo especial para a lavagem é ainda mais problemática se levarmos em conta aspectos de política criminal. O crime descrito na Lei nº 9.613/98 tem uma pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa, enquanto o favorecimento real prevê pena de apenas de 1 a 6 meses de detenção e multa, de modo que seria completamente injustificável o substancial incremento de pena da lavagem caso esta consistisse apenas na ocultação de bens oriundos de infração penal.

A diferença entre as penas indica que existe uma distinção qualitativa entre a lavagem de dinheiro e o favorecimento real, ou mesmo entre a lavagem e a receptação, que prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. O “algo a mais” que confere mais gravidade à lavagem consiste justamente na intenção de reciclar o capital ilícito, completando todas as fases do processo de lavagem. Nesse sentido, BADARÓ e BOTTINI referem que a “lavagem é uma espécie de favorecimento real qualificado pela intenção de ocultar os bens através de sua reinserção na economia formal.”<sup>97</sup>

Tal necessidade de verificação do dolo especial na lavagem de dinheiro é observada inclusive na doutrina internacional. Nesse sentido, BLANCO CORDERO cita decisão do STS espanhol na qual o Tribunal esclarece que para satisfazer o juízo de tipicidade, a verificação do tipo objetivo não será suficiente, sendo fundamental comprovar a vontade do autor de iniciar

---

<sup>94</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 168.

<sup>95</sup> Art. 349 do Código Penal: “Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.”

<sup>96</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.18.

<sup>97</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.18.

um processo de integração ou reconversão dos bens ilícitos obtidos, conseguindo assim a aparência de legalidade.<sup>98</sup>

### 3.3.2 Teoria da cegueira deliberada (dolo eventual)

Admitir o dolo eventual na lavagem implica aceitar a ocorrência do crime quando o lavador de dinheiro não tem certeza de que o objeto da lavagem tem origem ilícita, mas assume tal risco com base nas circunstâncias do fato. Não existe uma opção clara do legislador em excluir o dolo eventual em relação aos crimes de lavagem, o que deixa aberta a possibilidade de admissão, segundo BALTAZAR JR.<sup>99</sup>

Nos Estados Unidos existe uma construção doutrinária que se assemelha ao dolo eventual em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, chamada de *cegueira deliberada (wilfull blindness)* ou evitação da consciência (*consciousness avoidance*), para casos em que o acusado pretende não ver os fatos que ocorreram, intencionalmente evitando o conhecimento da origem dos bens. Nesses casos exige-se prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe era indiferente.<sup>100</sup>

Todavia, a aceitação da teoria da cegueira deliberada para o delito de lavagem é muito debatida e controversa no Brasil. Nesse sentido, BADARÓ e BOTTINI argumentam que o dolo eventual é incompatível com o tipo penal em análise, tendo em vista que, em uma perspectiva sistemática, observando tipos penais semelhantes, o dolo eventual é admitido pelo legislador apenas quando expressamente previsto no texto legal pela expressão “deve saber”. Esse é o caso dos tipos penais que tratam do manuseio de produtos decorrentes de infrações penais prévias, como a receptação qualificada (art. 180, § 1.º, do CP) e a receptação de animal (art. 180-A do CP).<sup>101</sup>

Outrossim, do ponto de vista político criminal, a aceitação do dolo eventual representa uma insegurança muito grande nas atividades econômico-financeiras, pois sempre é possível

<sup>98</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITALS**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015. RB – 6.8.

<sup>99</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprenta: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023. p. 927.

<sup>100</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprenta: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023. p. 927.

<sup>101</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.15.

duvidar de alguma forma da legalidade dos bens comercializados. Ainda que se argumentasse que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos bens, a linha que marca o início dessa dúvida fundada não é clara para conferir segurança jurídica para as atividades profissionais que operam recursos alheios, como bancos, agentes de investimentos e similares.<sup>102</sup>

Nesse sentido, é importante fazer a ressalva de que quando estamos falando de dolo eventual no delito de lavagem, que é um crime assimétrico quanto ao tipo subjetivo, a consciência elementar do dolo de ocultar ou dissimular deve ser atual e direta, ao contrário da consciência proveniência ilícita dos ativos, que poderia, nos casos em que se defende o dolo eventual, ser potencial.<sup>103</sup>

A jurisprudência brasileira já se debruçou sobre o tema na Ação Penal nº 470. No caso, o Ministro Celso de Mello argumentou que seria possível a configuração da lavagem de dinheiro mediante dolo eventual no critério da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem prometida. O ministro referiu que o crime de lavagem de dinheiro se consuma com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos.<sup>104</sup>

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio em seu voto, se mostrou receoso ao uso da teoria da cegueira deliberada e a possibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de capitais. Segundo o ministro, a admissão do dolo eventual resultaria em prejuízos para advogados criminalistas que poderiam ser acusados por lavagem de dinheiro pelos honorários recebidos na defesa de seus clientes.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.15

<sup>103</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 464.

<sup>104</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo de jurisprudência nº 677, Brasília, 27 a 31 de agosto de 2012, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30 de agosto de 2012.

<sup>105</sup> A preocupação do Ministro Marco Aurélio em 2012 se mostrou totalmente fundada, tendo em vista diversos projetos de lei que buscaram criminalizar a atividade do advogado criminalista com a tipificação do mero recebimento de honorários oriundos de crime como lavagem de capitais. O projeto de lei mais recente nesse sentido é o nº 5.124/2020, proposto pelo ex-deputado federal Daniel Silveira. Para mais sobre o assunto ler SÁNCHEZ RIOS, RODRIGO. **Uma nova tentativa parlamentar de criminalizar a advocacia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-28/rodrigo-rios-tentativa-parlamentar-criminalizar-advocacia/>> Acesso em 14 mar 2024.

Assusta-me, Presidente, brandir que, no caso da lavagem de dinheiro, a ordem jurídica contenta-se com o dolo eventual. Não quero assustar os criminalistas, mas vislumbro que teremos muitas ações penais contra os criminalistas, no que são contratados por acusados de delitos até gravíssimos. É claro que poderão supor que os honorários, os valores estampados nos honorários são provenientes de crimes praticados por traficantes, por contraventores e por outros criminosos, valendo notar que houve a reforma da Lei nº 9.613/98. Abandonou-se o rol exaustivo referente ao crime antecedente. Hoje, numerário proveniente de qualquer crime poderá ser tido como lavado ou como branqueado, vocábulo da preferência de alguns.<sup>106</sup>

De qualquer forma, o voto do Ministro Marco Aurelio foi minoritário no caso. A maioria votou no sentido de aplicar a possibilidade de dolo eventual nos delitos de lavagem de dinheiro, sendo a teoria da cegueira deliberada aceita pelo STF, mesmo que não de forma unânime, podendo ser recepcionada por mais tribunais.<sup>107</sup>

Não obstante, este trabalho defende a inaplicabilidade do dolo eventual ao delito de lavagem de dinheiro. Conforme já mencionado anteriormente, em delitos similares que envolvem o manuseio de produtos de infração penal,<sup>108</sup> o legislador explicitamente incluiu no texto legal a expressão “deve saber”, indicando que ao se abster de utilizar o termo no delito de lavagem, optou por não permitir o dolo eventual.

Não fosse isso, a existência do dolo eventual para a lavagem é totalmente incompatível com a exigência de um dolo especial, descrito no subcapítulo 3.3.1. Em outras palavras; ou se exige um especial fim de agir, consistente na vontade de reinserir os bens ilícitos na economia com uma aparência lícita (o que já pressupõe o total conhecimento da origem ilícita dos ativos), ou se permite que o agente possa praticar o delito com a mera assunção do risco de que os bens que ele manipula possam ter origem ilícita.

Além disso, BOTTINI explica que existe uma confusão conceitual na tentativa de aplicar a teoria da cegueira deliberada no Brasil. Isso ocorre pois, nos países onde é adotada, a teoria não abarca apenas o dolo eventual, mas também a culpa consciente, o que dificulta sua adoção no Brasil, onde não existe previsão para modalidade culposa da lavagem. Caso fosse utilizado

<sup>106</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, voto do Ministro Marco Aurelio, 27, 29 e 30 de agosto de 2012. p. 56.929.

<sup>107</sup> Gonçalves, M. N., & Schelive Correia, I. **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS**. Revista Vertentes Do Direito, 8(2), 2021, p. 507–525. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p507-525>

<sup>108</sup> Art. 180 do Código Penal: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa **que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte (...) art. 180-A: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, **que deve saber ser produto de crime**. (grifo nosso).

o dolo eventual no delito em questão, deveria ser apenas nos casos em que o elemento caracterizador do dolo não seja apenas a criação voluntária de barreiras ao conhecimento, mas sua instituição diante de uma dúvida razoável já existente acerca da origem lícita dos bens.<sup>109</sup>

### 3.3.3 Prova do dolo

Com a aceitação do finalismo de WELZEL, a teoria do dolo passou descrever que tanto o dolo quanto a culpa passaram a integrar a tipicidade, exigindo-se a comprovação do dolo ou da culpa para configurar o tipo penal em questão.<sup>110</sup> Por esse motivo a mera causação do resultado não é suficiente,<sup>111</sup> sendo necessária a prova do dolo para demonstrar a autoria delitiva.

Ocorre que o dolo não se presume, mas se prova, devendo a demonstração do dolo se dar por meios objetivos, como testemunhas, documentos, interceptações telefônicas ou telemáticas, quebra de sigilo bancário, objetos apreendidos, entre outros. Todavia, é importante compreender que admitir a comprovação do dolo com circunstâncias objetivas não significa afastar seu caráter subjetivo. Os elementos de prova são um meio para demonstrar uma relação psicológica do agente com a realidade do crime.<sup>112</sup>

A doutrina majoritária hoje entende o dolo como conhecimento e vontade de realizar o tipo penal, sendo chamadas de teorias volitivas. Em contraste, existem as teorias cognitivas do dolo, como a de GRECO, que argumenta por um dolo sem vontade. Segundo o autor, considerar a vontade como decisiva para o dolo significa atribuir a quem atua a competência para decidir se há dolo ou não, pois apenas o autor tem acesso aos seus estados mentais. Assim, segundo a teoria cognitiva, o dolo seria configurado apenas pelo conhecimento.<sup>113</sup> De toda forma, pela

<sup>109</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Sobre o instituto da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/o-sedutor-instituto-da-cegueira-deliberada-mas-perigoso-pela-pouca-aderencia/#:~:text=Um%20dos%20temas%20mais%20controversos,deixa%20de%20conhecer%20sua%20proced%20C3%Aancia>> Acesso em 12 mar 2024.

<sup>110</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Tradução de José Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2004, p. 166.

<sup>111</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.14.

<sup>112</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.14

<sup>113</sup> GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto. et al (Org.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 885-905.

acepção volitiva ou cognitiva do dolo, fato é que sua prova é necessária para comprovar o tipo penal.

Diversos instrumentos legais indicam que o dolo no crime de lavagem pode ser provado por circunstâncias factuais e objetivas. Esses são os casos com as recomendações do GAFI, o artigo 6º da Convenção de Palermo e o artigo 28 da Convenção de Mérida. Todavia, tais regras não podem ser interpretadas no sentido de criar responsabilidade penal objetiva, mas tão somente de indicar que é possível que o elemento subjetivo possa ser demonstrado por dados objetivos, como por exemplo a prática de operações estruturadas, a divisão de valores de transferência para evitar a comunicação de órgãos de fiscalização, a abertura e fechamento sucessivo de contas, entre outros traços típicos do dolo da lavagem.<sup>114</sup>

Mesmo para os autores defensores da teoria do dolo sem vontade, quanto ao crime de lavagem é referido ser necessária a prova do conhecimento de três aspectos essenciais, quais sejam a origem ilícita dos ativos, de que com a conduta se está ocultando ou dissimulando as características destes ativos, bem como de que essa ocultação seja uma etapa do processo para reintegrar o ativo com aparência lícita.<sup>115</sup>

Com isso temos que, independentemente da teoria do dolo utilizada, a prova do dolo é imprescindível para imputação do delito de lavagem de capitais. Essa prova deve incluir pelo menos o conhecimento da ilicitude do bem, do ato de ocultação ou dissimulação e do fim do processo de reintegrar o capital com aparência lícita. Apesar do dolo ser um estado mental, portanto subjetivo, nada impede que este seja demonstrado com dados objetivos como registros de transferências fracionadas para empresas de fachadas, contratos fraudulentos, notas fiscais falsas, entre outros.

### **3.4 Natureza do crime, consumação e tentativa**

Uma vez encerrada a explanação sobre os tipos objetivo e subjetivo, também é de suma importância para o presente trabalho a definição da consumação e tentativa do delito em tela.

---

<sup>114</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023. p. 927/8.

<sup>115</sup> HARTZ ANACLETO, Daniel. **O DOLO COMO CONHECIMENTO E VONTADE NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: LIMITES PENAIIS À IMPUTAÇÃO DOLOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Tese de mestrado, PUCRS, 2022. p. 68.

Tal importância se dá pela necessidade da caracterização da consumação e do limite da tentativa punível para melhor compreensão do ato de ocultação no crime de lavagem.

Para a definição do momento consumativo do tipo penal é essencial que se tenha estabelecido se trata-se de um delito instantâneo ou permanente e se o mesmo é considerado crime material ou formal. Ocorre que tais definições não são unânimes quanto ao crime de lavagem, o que torna ainda mais importante a discussão do tema.

Quanto a natureza do delito, nos parece se tratar de crime material ou de resultado. Com isso, para consumação do crime de lavagem é necessário que se produza um resultado separado da conduta precedente. Tal classificação reforça a noção de ato de ocultação desenvolvida ao longo deste trabalho e a diferença do delito de lavagem para o de receptação. Dessa forma, a mera detenção ou ocultação do produto de infração antecedente poderia no máximo caracterizar o crime de receptação ou favorecimento real, por não produzir a transformação necessária para a ocultação das características deste produto.<sup>116</sup>

O delito em tela é de resultado, pois a descrição do comportamento (ocultar) indica uma alteração naturalística nas características do objeto do crime antecedente. A dificuldade em especial com o verbo *ocultar* advém do fato de se tratar ao mesmo tempo de um comportamento e um resultado, ambos sendo elementos do tipo penal.<sup>117</sup> O ponto central é que a ocultação das características do objeto do crime antecedente com intenção de fazê-lo parecer lícito causa uma alteração no mundo exterior, tornando a lavagem um delito material.

Estabelecida a natureza material da lavagem, também é necessário investigar se o delito é instantâneo ou permanente. Apesar de o termo levar a crer, instantâneo não significa que o crime é praticado rapidamente, mas sim que ele se esgota com a ocorrência do resultado. Tal crime é consumado em um instante determinado, sem continuidade temporal. Por outro lado, o crime permanente é aquele no qual a consumação se alonga no tempo, dependendo da intenção do agente, que poderá cessar quando quiser, como nos casos de sequestro cárcere privado.<sup>118</sup>

O verbo ocultar, em princípio pode ser interpretado como um comportamento permanente, no sentido de que a conduta está sendo praticada para que o objeto permaneça

---

<sup>116</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 466.

<sup>117</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.10.

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 411-412.

oculto. Por outro lado, a ocultação pode ser interpretada como um comportamento instantâneo, com a conduta se aperfeiçoando no momento em que o objeto é subtraído das vistas, com os efeitos dessa ocultação se prolongando sem que isso dependa da constante ação do agente.<sup>119</sup>

Dada essa incerteza na interpretação do verbo ocultar, é importante deixar claras as implicações concretas da caracterização da lavagem como crime permanente ou instantâneo. Por um lado, a caracterização como crime permanente significa admitir a prisão em flagrante do agente em qualquer momento enquanto durar o ato de ocultação. Ademais, isso também implicaria na aplicação de lei penal mais grave sobre os atos em andamento, como atos de lavagem que iniciaram antes da vigência da lei que criminalizou a conduta, mas que continuaram após, devido a classificação de crime permanente.<sup>120</sup>

Por outro lado, a classificação da lavagem de dinheiro como crime instantâneo implica na ocorrência de um novo ato de lavagem a cada ocultação cometida. Dessa forma, a definição do crime como instantâneo ou permanente se mostra verdadeiramente desafiadora ante as implicações práticas demonstradas, e deve se dar de forma crítica, levando em conta as características do crime de lavagem já trabalhadas.

No âmbito do STF o tema já foi debatido, tendo-se entendido pela natureza permanente do crime de lavagem na modalidade de ocultação, utilizando-se de uma comparação com outros tipos penais que carregam o mesmo verbo:

A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne. A caracterização de crimes cujo verbo núcleo do tipo é ocultar como permanente não é exclusividade do delito de lavagem de dinheiro. O direito penal pátrio tipifica a ocultação de uma série de objetos materiais, em circunstâncias várias, com a consequente majoritária classificação doutrinária dessas condutas como modalidades condutas como modalidades permanentes de violação dos respectivos bens jurídicos.<sup>121</sup>

Ocorre que essa parece não ser a melhor interpretação para a controvérsia. O entendimento do STF de que a ocultação da lavagem seria um crime permanente parece vir de

<sup>119</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 467.

<sup>120</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.24.

<sup>121</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 863, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe: 29/08/2017. p. 33.

uma interpretação distorcida de que essa conduta seria a ocultação física do proveito do crime em si, quando já foi debatido neste trabalho que na verdade se trata da ocultação das características dos ativos advindos dos crimes antecedentes.

Segundo BADARÓ e BOTTINI, a solução do problema demanda uma interpretação teleológica da norma, levando em conta o bem jurídico protegido. Apesar de considerarem que o bem jurídico do crime de lavagem seja a administração da Justiça, os autores argumentam que se entendermos a ordem econômica como bem jurídico tutelado,<sup>122</sup> também fica clara a natureza instantânea do crime, pois a ordem econômica seria afetada apenas no momento de integração dos valores com aparência lícita à economia formal.<sup>123</sup>

Para os crimes comissivos, não basta que seus efeitos sejam permanentes, mas é necessária uma consumação permanente que exige uma atenção, um esforço continuado, uma vigilância ativa por parte do agente. Isso é claramente demonstrado no crime de extorsão mediante sequestro, em que, a manutenção do estado de privação de liberdade requer uma atenção constante que revela a contínua consumação do crime. Na ocultação da lavagem, por outro lado, mesmo que a fraude na falsa demonstração de origem lícita do bem possa ser permanente, o ato de ocultação em si é instantâneo e ocorre no momento de emprego dessa fraude, seja lá qual for.<sup>124</sup>

Uma vez estabelecida a natureza instantânea do delito de lavagem na modalidade ocultar, não existem grandes dificuldades quando a caracterização de seu momento consumativo. Para BITENCOURT a tentativa ocorre quando “*o agente dá início à execução, realizando atos inequivocamente direcionados à prática da reciclagem, e é interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade, sem que haja conseguido alterar o estado dos bens*”.<sup>125</sup> Já a consumação se daria com a efetiva alteração do estado dos ativos, tendo o agente conseguido empregar uma aparência de origem lícita, sem que seja necessária sua reinserção na economia formal para tanto.

---

<sup>122</sup> Como defende este trabalho, ver subcapítulo 2.1.

<sup>123</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.24.

<sup>124</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.24.

<sup>125</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 468.

### 3.5 Análise jurisprudencial

Este subcapítulo se propõe a realizar uma análise jurisprudencial, a fim de evidenciar como os conceitos explanados ao longo deste trabalho são aplicados pelo Poder Judiciário. Diversas controvérsias debatidas neste capítulo foram alvo de discussões dos tribunais brasileiros, como a questão da instantaneidade ou permanência do crime de lavagem, e a possibilidade do dolo eventual.

Todavia, a análise jurisprudencial a ser realizada neste subcapítulo versa apenas sobre a natureza do ato de ocultação apto a configurar o crime de lavagem. Tendo em vista o escopo específico da análise jurisprudencial, se analisará tão somente a Ação Penal nº 470, julgada pelo STF. Tal abordagem qualitativa se justifica pela importância do julgamento, e a profundidade de seus votos, que analisaram de forma detalhada o tema da lavagem de capitais.

A Ação Penal nº 470, conhecida popularmente como “caso mensalão” teve origem no relato de um dos réus, o ex-deputado federal, Roberto Jefferson, na CPMI dos Correios em 2005. As investigações se aprofundaram com o depoimento de outro acusado, o publicitário Marcos Valério, que revelou inúmeras operações suspeitas praticadas em suas empresas. Segundo a acusação, o esquema envolveria suposta mesada recebida por parlamentares da Câmara dos Deputados oriunda de pagamentos feitos por uma quadrilha integrada por um núcleo político, publicitário e financeiro. O propósito dos pagamentos seria o de obter o apoio político ao governo federal no período de 2003 e 2004.<sup>126</sup>

Dessa forma, a Ação Penal nº 470 iniciou-se com a denúncia de formação de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, fraudes contábeis e lavagem de dinheiro. O processo tomou grandes proporções, contendo 40 denunciados, 316 volumes e mais de 70 mil páginas. Por conta do vasto material produzido na referida ação penal, que este subcapítulo se propõe tão somente a investigar de forma não exaustiva a opinião dos ministros da Suprema Corte sobre o tema específico dos atos de ocultação no crime de lavagem de dinheiro.

O primeiro aspecto relevante para analisar no julgamento da Ação Penal nº 470 é a atipicidade do mero proveito econômico do produto do crime. Sobre o ponto, se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto vencedor para absolvição de um dos réus do crime de lavagem de dinheiro. No caso, existia imputação de prática de lavagem contra réu que havia recebido a quantia de vinte mil reais de forma dissimulada, por meio de interposta

---

<sup>126</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 53.106.

pessoa. O Ministro Lewandowski argumentou que além de o *parquet* não ter comprovado que o réu tinha conhecimento da origem ilícita da verba, o numerário foi retirado por seu assessor formal, não existindo qualquer ocultação no ponto, tendo concluído que o mero proveito econômico do crime não configura lavagem de dinheiro quando ausente ato de ocultação:

Assim, ainda que fosse verdadeira a ilação de que o réu conhecia a origem dos recursos, não se trataria de lavagem, pois aquele que retirou o numerário era seu assessor formal, e deixou cópia de sua identificação e assinatura para a retirada dos valores. Em suma, está ausente o elemento objetivo da lavagem: a ocultação, a dissimulação, o mascaramento. (...)

O mero proveito econômico do produto do crime não configura o delito de lavagem de dinheiro, que exige, como visto, a prática das condutas de ocultar ou dissimular.<sup>127</sup>

Outra discussão muito relevante que ocorreu no âmbito da Ação Penal nº 470 foi sobre a possibilidade da consunção entre o delito de lavagem e o de corrupção passiva.<sup>128</sup> No ponto, foi argumentado que, no caso de réu que recebeu dinheiro ilícito através de sua esposa, a título de corrupção passiva, mas ocultou as características dos ativos ainda no recebimento, não haveria conduta independente apta a configurar a lavagem de capitais, até porque esta precisa ser cometida *após* o delito antecedente ter se consumado. A Ministra Rosa Weber se manifestou da seguinte forma:

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina - com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário-, integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria.<sup>129</sup>

Por fim, também foi de grande relevância a manifestação da Suprema Corte no referido caso sobre a necessidade de elemento subjetivo especial para caracterizar a lavagem de dinheiro. Apesar de não ter referido explicitamente que o dolo especial é necessário no delito em comento, o saudoso Ministro Teori Zavascki argumenta que é preciso existir uma evidência da finalidade específica de dar aparência lícita para os valores:

(...) o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como "ocultar"; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de "ocultar" reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz

<sup>127</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 56.914.

<sup>128</sup> Art. 317 do Código Penal: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

<sup>129</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 52.701.

de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Embora conste da denúncia a descrição da ocorrência de crimes antecedentes (contra o sistema financeiro nacional e a administração pública), bem como a afirmação de que o embargante, “*consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática desses crimes, “almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie”*”, ela não descreve qualquer ação ou intenção do réu tendente ao branqueamento dos valores recebidos.<sup>130</sup>

A partir da análise dos votos dos Ministros da Suprema Corte sobre pontos chave do crime de lavagem de dinheiro, podemos traçar alguns entendimentos que podem guiar o próximo capítulo e a conclusão do presente trabalho, estabelecendo quais atos são aptos e suficientes para configurar a lavagem de dinheiro e quais não são.

Inicialmente, pode-se observar que houve concordância dos ministros de que o mero proveito econômico do crime antecedente não configura o crime de lavagem. Nesse sentido, tanto por representar o exaurimento do crime antecedente, como por não configurar a ocultação de qualquer característica do ativo, o mero proveito econômico, compras efetuadas com o dinheiro oriundo do crime, não são aptas para configurar um ato de ocultação.

Outrossim, ficou estabelecido que precisa existir uma diferença temporal entre o delito antecedente e a consumação da lavagem. Caso o ato de ocultação integre parte do *iter criminis* do delito antecedente, como foi utilizado no caso o crime de corrupção passiva por meio do verbo receber, a lavagem de dinheiro não incide, pois o crime antecedente sequer havia se perfectibilizado no momento da suposta ocultação.

Ainda, foi possível observar que para a consumação do delito de lavagem de capitais, além do ato de ocultação de alguma das características do ativo sujo, é necessário que o agente tenha a intenção, o fim transcendental, de realizar essa ocultação com o objetivo de posteriormente reintroduzir esses valores na economia com aparência lícita.

Por fim, como uma observação dos votos analisados, foi percebido que o uso de interpostas pessoas para receber dinheiro sujo não necessariamente configura a lavagem. No caso do voto do Ministro Lewandowski o recebimento de dinheiro pelo assessor parlamentar do réu não foi considerado como ato de lavagem, assim como no voto do Ministro Teori, o envio de dinheiro para própria esposa, pois em ambos os casos as pessoas interpostas eram facilmente identificáveis como próximas do agente, não gerando qualquer ocultação.

---

<sup>130</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Acórdão dos Sextos Embargos Infringentes. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 13/03/2014. p. 42.

## **4 AVALIAÇÃO DA (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO**

Após a análise e debate do conceito da lavagem de capitais no primeiro capítulo e de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro no segundo capítulo, o presente capítulo busca, com os conceitos já estabelecidos, definir o conceito de ato de ocultação apto a configurar o delito de lavagem de dinheiro.

Para tanto, inicialmente se retomará o conceito de ato de ocultação inicialmente definido no primeiro capítulo, agora tendo em vista os conceitos revisados ao longo do presente trabalho. Na sequência, serão analisadas condutas que não podem configurar atos de ocultação para, por fim, se definir as condutas aptas a configurarem o crime de lavagem de capitais.

### **4.1 Retomando o conceito de atos de ocultação**

No subcapítulo 2.3 do presente trabalho, foi argumentado que atos de ocultação consistiriam na prática de diversas operações (alguns exemplos foram dados no subcapítulo 2.4) utilizadas para encobrir as características dos recursos obtidos ilicitamente, com o objetivo final de dar aparência lícita para esses recursos.

A definição, uma vez feita no primeiro capítulo, necessita ser qualificada, justificando sua aceção pela interpretação crítica e teleológica da lei de lavagem de dinheiro. Inicialmente, é importante frisar que os atos de ocultação são voltados para encobrir as características do objeto do delito antecedente e não do objeto em si. Isso se justifica pois, conforme foi argumentado no subcapítulo 3.2, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro consiste nas características dos bens direitos ou valores oriundos de infração penal.

Por sua vez, a definição do objeto material do delito de lavagem se relaciona com questões de política criminal e com o bem jurídico tutelado. Se entendermos o bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro como a ordem socioeconômica, faz sentido que o ato de ocultação necessite recair sobre as características do bem, para esconder sua origem ilícita. A pena substancialmente mais alta do que a dos delitos de receptação e favorecimento real - crimes que envolvem de alguma forma a ocultação de dinheiro oriundo do crime - se justifica, tendo em vista que as operações de lavagem de dinheiro alteram o mercado de forma artificial ao ponto de prejudicar seus atores e a própria livre concorrência.

Ainda, o fato de o ato de ocultação necessitar ter o objetivo final de reinserir na economia os valores com aparência lícita, é justificado pelo dolo especial. No subcapítulo 3.3.1, foi argumentada a necessidade de um dolo específico para configuração do crime de lavagem de capitais. Esse dolo especial também diferencia a lavagem dos crimes de favorecimento real e receptação, sendo esta uma forma qualificada daqueles, em que além da mera ocultação do produto do crime, existe uma verdadeira intenção de reaproveitamento destes valores, forjando uma aparência lícita.

#### 4.1.1 Problema de definição: ocultar o que de quem?

Os conceitos trabalhados no primeiro e segundo capítulos ajudam a qualificar o sentido de ato de ocultação buscado no presente trabalho. No entanto, para delimitar o sentido do verbo ocultar, é necessário determinar *o que se oculta* e *de quem se oculta*. Como tais dados não estão expressos no tipo penal, é importante que se faça um exercício de interpretação crítica e teleológica da Lei nº 9.613/98.<sup>131</sup>

Quanto a questão de *o que se oculta*, foi argumentado no subcapítulo 3.2 que são as características do produto do crime antecedente, descritas no art. 1º, *caput* da Lei nº 9.613/98 (natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade). Esse detalhe faz com se diferencie a lavagem de dinheiro de crimes como receptação e favorecimento real, em que também existe alguma ocultação de produto do crime, mas com uma pena muito menor e sem afetar a ordem socioeconômica como bem jurídico.

Existe uma confusão muitas vezes feita, pois a ocultação do proveito econômico do crime *pode*, colateralmente, gerar a ocultação de seus atributos. Todavia, não é sempre que isso vai acontecer. É perfeitamente possível que o agente oculte o dinheiro advindo de crime, incorrendo possivelmente nos dois crimes anteriormente mencionados, sem, contudo, praticar lavagem de dinheiro, pois as características desse dinheiro não foram ocultadas.

Nesse sentido, QUINTÃO e SILVA FILHO dão o exemplo de um voo internacional onde dois indivíduos transportam para o exterior o proveito econômico de crime, consistente em cem mil reais. O primeiro indivíduo transporta o montante exposto, na forma de um relógio valioso, enquanto o segundo leva esse valor em notas armazenadas no fundo falso de uma mala. A

---

<sup>131</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 158.

primeira e vista e considerando que o verbo *ocultar* do crime de lavagem se refere aos ativos decorrentes do crime antecedente, se consideraria que o segundo agente está cometendo o delito. Todavia, revelada a informação de que o segundo indivíduo declarou os valores para as autoridades alfandegárias, enquanto o primeiro ocultou tal informação, percebe-se que quem potencialmente cometeu o delito de lavagem foi aquele que ocultou as informações dos ativos, e não os ativos em si.<sup>132</sup>

O exemplo acima referido também é importante para destacar o segundo questionamento necessário; *de quem* se oculta. Essa informação, além de necessária para delimitar o conteúdo proibido pela norma, também identifica a (in)suficiência dos atos de ocultação empregados. Partindo do pressuposto já estabelecido de que o verbo *ocultar* se refere às características do objeto do crime antecedente, e que essas características são elencadas no rol do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais, temos que a norma que daria a informação de *quem* se oculta, seria essa mesma lei, na medida em que também deu origem a um novo sistema regulatório orientado ao combate à lavagem de dinheiro, o sistema antilavagem.<sup>133</sup>

Com isso, temos que as características elencadas no art. 1º da Lei nº 9.613/98 existem e só fazem sentido no sistema antilavagem, como critérios para alimentação da teia de informações que monitora o fluxo econômico ilícito, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do mesmo diploma.<sup>134</sup> Essas características que são consideradas para impor a determinadas

<sup>132</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 159.

<sup>133</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 158-163.

<sup>134</sup> Lei nº 9.613/98: Art. 9º: Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (...) Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (...) Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (...) III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (...)

peessoas jurídicas os deveres de controle, bem como são elas inseridas nos registros e comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira.

Dessa forma, tendo em vista que o art. 1º da lei de lavagem deixa claro que o objeto do delito são os atributos dos valores ilícitos e que esses atributos foram pensados para informar um sistema, estabelecido pela mesma lei para coibir a prática da lavagem, o sentido contido no verbo *ocultar* remete à ocultação desses atributos do sistema antilavagem, ou seja, das pessoas que têm o dever legal de identificar, registrar e reportar operações e informações que possam representar indícios do crime de lavagem.<sup>135</sup>

#### 4.1.1.1 O sistema antilavagem

Conforme foi referido no capítulo 2, após os ataques de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos modificaram sua legislação interna, tornando-a mais rigorosa com a edição do *USA Patriot Act*. No âmbito internacional, ocorreu a incrementação de instrumentos de persecução de crimes de terrorismo e lavagem de dinheiro, como a criação do Grupo de Ação Financeira (GAFI).

O GAFI, também conhecido como *Financial Action Task Force* (FATF), foi criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados do mundo (G7) para produzir conhecimento, expedir recomendações sobre melhorias técnicas de combate à lavagem de dinheiro, e acompanhar sua implementação. Para alcançar seus objetivos, o grupo realiza estudos, elabora planos e estratégias e desenvolve sistemas de avaliação de controle das atividades em diversos países.<sup>136</sup>

No ano seguinte a sua criação, o GAFI expediu suas 40 recomendações que têm função de *standard* para prevenção e combate ao crime de lavagem de capitais em todo o mundo. O referido grupo também reúne unidades de inteligência financeira dos países cooperantes, inclusive do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), e possui réplicas autônomas regionais, como o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 164-166.

<sup>136</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-2.1.

<sup>137</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 56/7.

Em fevereiro de 2012, o GAFI realizou uma ampla revisão das recomendações,<sup>138</sup> tendo sido unificadas aquelas referentes à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e adicionadas disposições relativas ao financiamento e proliferação de armas de destruição em massa. Tais recomendações fornecem um conjunto de contramedidas que cobrem o sistema de justiça criminal, o sistema financeiro, sua regulação e a cooperação internacional. Também é importante frisar que as recomendações fixam princípios de ação, permitindo que os Estados cooperantes tenham flexibilidade na implementação das medidas em sua moldura constitucional.<sup>139</sup>

No âmbito nacional, o sistema antilavagem é delineado pela Lei nº 9.613/98, cuja origem foi o projeto de lei apresentado pelo governo Fernando Henrique Cardoso na esteira da consolidação do plano real em 1997. Trata-se da absorção pelo plano jurídico interno do regime global de proibição à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, CARLA DE CARLI afirma que o Brasil propôs a criminalização da lavagem de dinheiro em cumprimento das obrigações internacionais assumidas com a assinatura da Convenção de Viena.<sup>140</sup>

Também por influência da legislação internacional e do próprio GAFI, a lei brasileira de lavagem criou Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em seus artigos 14 e 15.<sup>141</sup> Ao COAF compete vigiar setores da economia de modo a reunir informações sobre operações suspeitas que possam subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro. Além disso, várias pessoas físicas e jurídicas são obrigadas pela lei de lavagem a manter mecanismos de registro de negócios com seus clientes, informando ao COAF determinadas transações.<sup>142</sup>

No sistema brasileiro antilavagem, o COAF recebe as comunicações de operações suspeitas por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF). Por sua vez, o Banco do Brasil (BACEN) tem acesso ao SISCOAF, referente às comunicações oriundas das instituições financeiras sujeitas à sua fiscalização. Também existem outros órgãos supervisores,

<sup>138</sup>Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>> Acesso em 14 maio 2024.

<sup>139</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**. In: \_\_\_\_\_. Lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal. -2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 33.

<sup>140</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**. In: \_\_\_\_\_. Lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal. -2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 52-54.

<sup>141</sup> Lei nº 9.613/98, Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (...) Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

<sup>142</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 56/8.

como a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que recebem do COAF as comunicações recebidas pelas pessoas obrigadas a reportar. Além disso, as bases de dados do sistema antilavagem também são alimentadas por informações das congêneres estrangeiras e por solicitação de autoridades brasileiras de persecução penal.<sup>143</sup>

Dessa forma, pode-se afirmar que o sistema antilavagem brasileiro foi criado pela Lei nº 9.613/98, no contexto da internalização de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil para combater a lavagem de dinheiro e crimes correlatos. Esse *sistema* compartilha uma teia de informações sobre as transações de diversas pessoas físicas e jurídicas que levantam suspeitas sobre o cometimento de lavagem de capitais. Além disso, o sistema antilavagem é formado não apenas por órgãos de persecução penal como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia, mas também por órgãos de controle como o COAF, a CVM, a SUSEP, o próprio Banco Central e as pessoas obrigadas pela lei de lavagem a reportarem suas atividades.

## **4.2 Atos de ocultação insuficientes**

Neste ponto do trabalho já foi estabelecido que para termos uma definição mais precisa e crítica dos atos de ocultação aptos a configurar o delito de lavagem de capitais, é preciso delimitar que o objeto da ocultação são as características dos valores oriundos do crime antecedente e que o sujeito de quem se oculta não é um sujeito indeterminado, mas o sistema antilavagem, conforme estabelecido pela própria Lei nº 9.613/98.

Todavia, para estabelecer com mais precisão quais condutas são aptas a configurar o ato de ocultação, é necessário descartar aquelas que são inaptas para tanto. Com isso, no próximo subcapítulo se elencará, partindo das características do crime de lavagem de capitais já abordadas no presente trabalho, quais condutas são inaptas a configurar o ato de ocultação no crime de lavagem de capitais.

### **4.2.1 Transferência para pessoas próximas (de quem se esconde?)**

A primeira situação que não configura um ato de ocultação apto a ser considerado como delito de lavagem de capitais é a transferência de dinheiro ilícito para pessoas próximas, como

---

<sup>143</sup> ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023. p. 58.

familiares ou pessoas que tem relação publicamente documentada com o agente do suposto delito. Nesse sentido, foi apresentado no subcapítulo 3.5 dois casos em que ministros do STF não consideraram crime de lavagem o recebimento de valores ilícitos por pessoas interpostas que eram visivelmente próximas do agente.

No primeiro caso o Ministro Teori argumentou que *“o recebimento (...) por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si sós, à descrição da figura típica (...) porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para (...) “ocultar””*.<sup>144</sup> Ainda, o Ministro Lewandowski referiu que *“ainda que fosse verdadeira a ilação de que o réu conhecia a origem dos recursos, não se trataria de lavagem, pois aquele que retirou o numerário era seu assessor formal, e deixou cópia de sua identificação e assinatura para a retirada dos valores”*.<sup>145</sup>

Em ambos os casos ao menos um dos motivos utilizados pelos ministros para rejeitarem a imputação de lavagem de dinheiro foi a proximidade da pessoa interposta que recebeu os valores ilícitos com o réu. Por mais que não fique explícito no voto, é possível argumentar que o motivo para as referidas decisões foi o fato de que não haveria *ocultação* das características dos ativos ilícitos quando a interposta pessoa é próxima do réu, de forma que ficaria evidente para o sistema antilavagem.

Isso não significa dizer que a conduta de receber ativos ilícitos por interposta pessoa sempre será atípica. Quando esse recebimento e a escolha da pessoa evidenciar pelo menos a tentativa de ocultar por exemplo a propriedade, a origem ou a movimentação dos ativos, a conduta poderá ser típica. No entanto, quando a pessoa interposta for próxima do agente ao ponto de impossibilitar uma possível ocultação do sistema antilavagem, como no caso do assessor do réu que deixou cópia de sua identificação para retirada dos valores, a conduta será invariavelmente atípica.

Portanto, percebe-se que muitas vezes existe uma concepção equivocada sobre o uso de pessoas interpostas. Quando não se leva em conta de quem é a ocultação descrita no verbo do tipo da lavagem, pode-se entender que o uso de qualquer pessoa interposta resultaria no referido delito. No entanto, quando se interpreta a lei de lavagem proibindo a ocultação especificamente

---

<sup>144</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Acórdão dos Sextos Embargos Infringentes. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 13/03/2014. p. 42.

<sup>145</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 56.913/4.

do sistema antilavagem, compreende-se que a transferência de ativos ilícitos para pessoas próximas do agente não poderia possivelmente resultar nessa ocultação.

#### 4.2.2 Ocultação de dinheiro físico (o que se esconde?)

Outra percepção equivocada do crime de lavagem de capitais envolve a crença de que sempre que um indivíduo oculta fisicamente uma quantia de dinheiro, ele estará necessariamente cometendo o referido crime. O equívoco nessa percepção ocorre por diversos motivos. Um deles é o fato de que, conforme referido no subcapítulo 3.4, o *ocultar* descrito no tipo penal da lavagem é ao mesmo tempo um comportamento e um resultado.

Isso pode levar a crer (erroneamente) que toda a ocultação de ativos ilícitos levará ao resultado descrito no tipo penal da ocultação das características desses ativos. Ocorre que, conforme evidenciado no subcapítulo 4.1.1, no exemplo dos dois agentes que transportam para o exterior cem mil reais de dinheiro ilícito, é possível ocultar fisicamente o bem ou ativo sem *ocultar* suas características, bem como o contrário; expor o bem ou ativo para que todos possam ver, ocultando, contudo, suas características descritas no tipo penal.

Nas palavras de BOTTINI, o “*mero ato de esconder bens, ainda que sua origem seja ilegal não caracteriza lavagem de dinheiro*”. Segundo o autor, isso ocorre pois, ainda que a lei de lavagem utilize o verbo *ocultar*, o crime pressupõe uma ocultação qualificada pela intenção de reinserir os bens na economia formal. Dessa forma, o mero ato de esconder o produto do crime caracterizaria crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) quando praticado em benefício de outrem e seria ato atípico quando o agente pratica para si mesmo.<sup>146</sup>

Nesse sentido, temos o julgamento do inquérito nº 3515 pelo Ministro Marco Aurélio, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. No caso, um deputado federal estava sendo acusado de lavagem de dinheiro por ter recebido determinada quantia a título de vantagem indevida no crime de corrupção passiva por meio de assessor parlamentar e ter tentado esconder essa quantia camuflando as notas pelo corpo sob suas vestes ao ingressar no aeroporto para realizar viagem internacional. Esse foi o entendimento do ministro:

---

<sup>146</sup> BOTTINI, Pierpaolo. **Dinheiro em vestes íntimas não é lavagem de capital**. Disponível em: <

Ora, o esconder o dinheiro, mesmo comprovadamente lícito, é diferente do esconder, dissipar ou ocultar a natureza, a origem ilícita do dinheiro. A ideia da lavagem de dinheiro e do seu combate é que aquele que pretende lavar o dinheiro o faz para dar aparência lícita a algo obtido ilicitamente. Não me parece que esconder dinheiro no corpo seja um mecanismo eficaz para transformar algo ilícito em lícito. Na verdade, acaba corroborando que pode ter ocorrido algo estranho, senão, se o dinheiro fosse lícito, poderia carregá-lo em um a maleta.<sup>147</sup>

O argumento do Ministro Marco Aurélio toca em um ponto muito importante, que é a necessidade do dolo especial, defendida no subcapítulo 3.3.1 do presente trabalho. Nesse sentido, a mera ocultação de dinheiro físico se diferenciaria da lavagem de capitais quando a primeira não tiver a intenção especial de dar aparência lícita ao capital espúrio. Dessa forma entende BITENCOURT, quando refere que “*a caracterização do crime de lavagem de dinheiro demanda que a ocultação esteja destinada a integrar o processo de reciclagem, isto é, que seja ela praticada para dar aparência lícita ao produto de outro crime*”.<sup>148</sup>

No entanto, os dois aspectos que mais deixam claro que a mera ocultação de dinheiro físico não necessariamente configura o delito de lavagem de capitais são os dois referenciais do verbo *ocultar*, estabelecidos no subcapítulo 4.1.1; ocultar o que de quem? Quando se leva em conta que o tipo penal da lei nº 9.613/98 criminaliza especificamente a ocultação das características dos bens de origem ilícita do sistema antilavagem, estabelecido pela mesma lei, se percebe que a mera ocultação de dinheiro físico não necessariamente cumpre esses requisitos.

Por outro lado, pensemos em um caso em que o agente esconde fisicamente o dinheiro, ao mesmo passo que envia uma remessa para um doleiro relatando a posse do capital e solicitando que ele realize uma transação por dólar cabo com a disponibilização da mesma soma em moeda estrangeira no exterior, em conta de terceira pessoa. Neste exemplo, haverá lavagem de dinheiro, pois além da ocultação, ocorreu um ato complementar que visa distanciar o bem de sua origem ilícita, indicando intenção de verdadeira reciclagem.<sup>149</sup>

Dessa forma, temos que o cenário em que o agente é pego escondendo dinheiro físico de origem ilícita só poderia configurar o delito de lavagem de capitais caso essa conduta implicasse de alguma forma na ocultação das características, como a origem, a movimentação ou a propriedade dos bens de algum dos órgãos integrantes do sistema antilavagem, como a Polícia

<sup>147</sup> STF, Inq. 3515, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma j. 8.10.19.

<sup>148</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 455.

<sup>149</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.10.

Federal ou o COAF, além de ser constatado que o objetivo dessa conduta era dar uma aparência lícita ao capital.

#### 4.2.3 Ocultação no crime antecedente (quando se esconde?)

O terceiro ato de ocultação insuficiente identificado no presente trabalho ocorre quando, por algum motivo, a ocultação ocorre antes da consumação do crime antecedente. Essa situação surgiu e foi muito discutida durante o julgamento do mensalão, principalmente da ocultação ocorrida concomitantemente com o recebimento de dinheiro a título de corrupção passiva. Esse foi o entendimento da Ministra Rosa Weber: “*a utilização de um terceiro para receber a propina (...), integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva (...) Por isso (...) esse ocultar (...) não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro*”.<sup>150</sup>

Similar foi o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do mesmo caso:

Como afirmi, o elemento do tipo ‘ocultar’ não é exclusivo do tipo de lavagem de dinheiro. Ao contrário, consta do tipo penal caracterizador da corrupção passiva, que pune a solicitação ou o recebimento indireto da vantagem. Segundo consignei, à guisa de premissa do meu voto, admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada crime, de maneira a evitar-se uma dupla punição advinda de um único fato criminoso, em razão do princípio do *ne bis in idem*.<sup>151</sup>

A imputação de lavagem de dinheiro em concurso com corrupção passiva em casos que o dinheiro da propina é ocultado no mesmo ato do recebimento advém de uma falta de compreensão da dinâmica temporal do primeiro delito. Conforme foi referido no subcapítulo 2.1, lavagem de dinheiro é um tipo penal secundário, de forma que, para incidir sobre uma conduta, é necessário que outro crime (crime antecedente) tenha se consumado anteriormente.

Segundo BITENCOURT, apesar da criminalização autônoma da lavagem de capitais, ela se encontra vinculada à prática de uma infração penal antecedente para que as práticas de ocultação tenham relevância penal. O autor define essa relação como *acessoriedade limitada* entre a infração penal antecedente e a lavagem de dinheiro, sendo que essa relação de acessoriedade não implica a mesma relação de dependência existente entre os atos de autoria e

<sup>150</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 52.701.

<sup>151</sup> BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012. pg. 55.374.

os e a participação do concurso de pessoas no crime, pois não se trata da análise do comportamento de agentes no mesmo crime, mas do pressuposto da criminalização da lavagem de dinheiro.<sup>152</sup>

Ocorre que no caso específico da corrupção passiva praticada através do verbo *receber*, a consumação do delito só ocorre *após* o recebimento dos valores em razão de vantagem indevida. Dessa forma, se o agente, visando assegurar o recebimento da propina, oculta os valores no momento do recebimento, não haveria lapso temporal que permitisse a consumação da corrupção passiva antes da ocultação característica da lavagem de capitais.

Nesse sentido, BADARÓ e BOTTINI chamam atenção para o fato de que o tipo penal da corrupção passiva indica que o crime pode ser cometido com o recebimento *direto* ou *indireto* dos recursos indevidos, sendo que o termo *indiretamente* abrange recebimento por intermédio de alguém, ou seja, por interposta pessoa. Todavia, ainda que o recebimento da propina por interposta pessoa implique em uma espécie de *ocultação* da origem do bem, esta ocultação está contida na expressão *indiretamente* do tipo penal da corrupção passiva, não podendo ser punido também como lavagem de dinheiro, sob pena de incorrer em *bis in idem*.<sup>153</sup>

Outro ponto importante a ser considerado é o fato de que o crime de corrupção passiva comumente já é cometido de forma a ocultar o recebimento da vantagem ilícita. O agente público que recebe o benefício ilegítimo por certo não o faz aos olhos de todos, mas de forma velada, para assegurar o próprio proveito do crime. Assim, a *ocultação* da vantagem ilícita já é, de certa forma, esperada no delito descrito no artigo 317 do Código Penal, de forma que, considerar essa mesma ocultação como conduta de lavagem de capitais representa dupla imputação.

Uma ressalva que precisa ser feita é que pode ocorrer o concurso material entre a corrupção passiva e a lavagem de capitais apenas nos casos em que a ocultação da lavagem representar um ato autônomo e posterior ao recebimento da vantagem ilícita no delito de corrupção passiva.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 450.

<sup>153</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.11.

<sup>154</sup> BRASIL, STJ. Ação Penal nº 989. Rel. Min. Nancy Andrighi. Dje: 22/02/2022.

Com isso, nos casos de lavagem de dinheiro e crimes antecedentes que abriguem atos de ocultação próprios, ocorre a consumação por relação de contingência entre os delitos – quando um dos crimes está compreendido como fase de preparação ou execução do outro – o que afasta a incidência das duas normas penais.<sup>155</sup> O principal motivo para a configuração dessa consunção é a relação temporal que o delito de lavagem tem com o possível delito antecedente, em que este precisa de consumir perfeitamente antes da ocorrência da lavagem de capitais.

### **4.3 (Re)definindo o conceito de atos de ocultação**

Ao longo do presente buscou-se definir o conceito de atos de ocultação tendo em vista as características do crime de lavagem de capitais a partir de uma concepção crítica e teleológica da Lei nº 9.613/98. Inicialmente, no subcapítulo 2.3, os atos de ocultação foram definidos como práticas, mediante a efetiva utilização do sistema bancário, financeiro e outros, com o objetivo de encobrir as características dos recursos obtidos ilicitamente.

Com o desenvolver do trabalho, também foi estabelecido no subcapítulo 4.1.1 que além de os atos de ocultação necessitarem da intenção transcendental de esconder as características dos ativos ilícitos com sua reinserção na economia com a aparência lícita, é necessário interpretar o verbo *ocultar* com o referencial do que se oculta e de quem se oculta.

A resposta para esse referencial advém da própria interpretação da Lei de Lavagem de Capitais. Segundo o artigo 1º da referida lei, o verbo ocultar se relaciona com as características dos ativos obtidos ilicitamente, quais sejam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Portanto, o tipo penal criminaliza a ocultação dessas características e não dos ativos ilícitos propriamente ditos. Por outro lado, compreender o referencial no tipo penal da lavagem de quem se oculta, exige um exercício de interpretação mais complexo.

Além de a Lei nº 9.613/98 ter criminalizado a lavagem de capitais, ela também criou um novo sistema regulatório orientado ao combate deste novo delito. Este sistema antilavagem, formado por órgãos de persecução penal como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia, e por órgãos de controle como o COAF, a CVM, a SUSEP, o Banco Central e as pessoas

---

<sup>155</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-5.11.

obrigadas pela lei de lavagem a reportarem suas atividades, dá significado para as normas de proibição estipuladas na referida lei.

O sistema antilavagem foi pensado como uma moldura regulatória que inibe a lavagem de capitais por meio de inteligência financeira e que opera por meio de uma teia de informações sobre o fluxo de capitais.<sup>156</sup> Assim, as características elencadas no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 existem no sistema antilavagem como critérios para a alimentação da teia de informação que monitora, ou viabiliza o monitoramento, do fluxo econômico em nosso ordenamento.<sup>157</sup>

Dessa forma, a definição do sistema antilavagem como referencial para o verbo ocultar se justifica na medida em que a própria Lei n.º 9.613/1998 relacionou as características dos valores ilícitos com esse sistema, condicionando, portanto, a proibição à ocultação em relação aos órgãos estabelecidos pela mesma lei para combater o crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, pela própria sistemática da Lei de Lavagem, não faria sentido criminalizar a ocultação das características dos ativos ilícitos de qualquer pessoa, mas tão somente do sistema antilavagem.

A partir deste referencial teórico do verbo ocultar no crime de lavagem de capitais, pode-se estabelecer algumas condutas que não tem potencial para configurar um ato de ocultação

---

<sup>156</sup> Essa questão é bem explicada no artigo 7º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil no Decreto-Lei n.º 5.015 de 2004: Artigo 7 - Medidas para combater a lavagem de dinheiro - 1. Cada Estado Parte: a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas; b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis. 3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro. 4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

<sup>157</sup> QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169). p. 164.

legítimo. Essa impossibilidade de configurar um ato de ocultação muitas vezes gira em torno de a conduta não ocultar as características dos ativos, mas os ativos em si, como a ocultação de dinheiro físico (vide subcapítulo 4.2.2), ou a conduta não ter o potencial de ocultar as características dos ativos do sistema antilavagem, como a transferência de dinheiro para pessoas próximas do agente (vide subcapítulo 4.2.1).

Também foi verificado no subcapítulo 4.2.3 que a impossibilidade de configuração de um ato de ocultação pode advir da relação temporal da conduta com a consumação do delito antecedente. Isso ocorre principalmente no concurso aparente de normas entre a lavagem e a corrupção passiva. Nesses casos, quando a ocultação ocorrer ainda durante o *iter criminis* da corrupção passiva, não haverá lavagem de capitais pela falta de um ato autônomo de ocultação após a consumação do delito antecedente.

Ainda, a impossibilidade de configuração de um ato de ocultação legítimo pode advir do fato de a conduta não carregar a intenção transcendente de reinserir o capital ilícito com aparência lícita. Esse é o caso do uso do capital ilícito para compra de mercadorias, muitas vezes de luxo, sem qualquer intenção percebida de ocultação das características dos ativos. Nesse caso não se trataria de lavagem de capitais, mas de mero usufruto do produto do crime.<sup>158</sup>

Segundo MASSI, isso diferencia o crime de lavagem de dinheiro dos crimes de receptação e favorecimento real. O autor argumenta que a simples movimentação de bens ou valores, com o intuito de utilizá-los, desfrutar-lhes, ou mesmo acomodá-los, sem a intenção de ocultar sua origem, não configura o delito de lavagem e está acobertada pela excludente de culpabilidade, tendo em vista que é inexigível conduta diversa do agente que auferir proveito econômico do ato ilícito antecedente.<sup>159</sup>

Através da compreensão dessas situações que não são aptas a configurar um ato de ocultação legítimo, é possível agora (re)definir o que seria um ato de ocultação para fins de imputação da lavagem de dinheiro. Conforme argumentado, essa definição deve necessariamente levar em conta as características do delito de lavagem já desenvolvidas ao longo do presente trabalho, como a necessidade de dolo especial, o fato de se tratar de um tipo penal secundário e os referenciais do verbo ocultar.

---

<sup>158</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019. p. 20. No mesmo sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

<sup>159</sup> MASSI, Carlo Velho. **Lavagem de Dinheiro** – Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2019. p. 105.

Seguindo tais premissas, pode-se estabelecer que o ato de ocultação necessário para configurar o delito de lavagem de capitais deve incidir sobre as características de um ativo com origem ilícita direta ou indireta. Nesse sentido, conforme argumentado no subcapítulo 4.2.3, o ato de ocultação também precisa ter ocorrido após a consumação do crime antecedente.

Além disso, o ato precisa estar voltado para a ocultação dessas características especificamente dos órgãos do sistema antilavagem. Esta definição, portanto, exclui condutas que ocultem de maneira genérica os ativos ilícitos em si, ou mesmo suas características de pessoas comuns, sem que a conduta seja suficiente para promover essa ocultação dos órgãos especializados do sistema antilavagem.

Ademais, o ato deve ter como fim último a reinserção desses ativos na economia com aparência lícita, sem, contudo, necessitar que essa última fase se concretize. Esse é verdadeiramente o fator que caracteriza a lavagem de capitais e a diferencia de delitos similares como a receptação ou o favorecimento real, sendo certa a necessidade de que o ato esteja voltado para concluir o processo de reciclagem.<sup>160</sup>

Esta (re)definição dos atos de ocultação aptos a configurar o crime de lavagem de capitais não pretende ser uma interpretação estanque e absoluta, mas tão somente servir como uma moldura teórica para a interpretação de casos concretos, que seja útil para a melhor avaliação da incidência do referido tipo penal de forma racional e crítica, levando em conta as características específicas da lavagem de capitais.

Por fim, vale mencionar que o cenário da criminalidade, e especificamente com a lavagem de dinheiro, é mutável e dinâmica, sendo necessário o constante monitoramento e atualização das condições materiais para melhor avaliação da incidência da norma penal específica, pretendendo o presente trabalho servir tão somente como um guia indicativo dos padrões necessários para a configuração da lavagem de capitais conforme a legislação atual.

---

<sup>160</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 455.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar quais atos de ocultação são aptos a configurar o delito de lavagem de capitais. Tal problema de pesquisa adveio da observação que parte da doutrina têm relatado um demasiado alargamento das imputações deste crime de forma não criteriosa<sup>161</sup> e, por vezes, danosa para os direitos dos acusados, ainda que o combate à lavagem de capitais seja absolutamente essencial para conter a criminalidade organizada e proteger o sistema financeiro dos países.

Com a premissa inicial posta no subcapítulo 2.1 de que a criminalização da lavagem de capitais é necessária e justificável, devendo, todavia, respeitar garantias individuais, os princípios gerais do Direito Penal e ter sua aplicação guiada pela interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.613/98, o primeiro capítulo deste trabalho buscou conceituar o delito em questão, suas fases e, ao final, foi feita uma primeira definição de atos de ocultação.

Se definiu inicialmente que atos de ocultação seriam aqueles que podem ocorrer, por exemplo, mediante a efetiva utilização do sistema bancário e financeiro, de serviços de câmbio, de investimentos em bolsas, transações imobiliárias, aquisições de objetos valiosos, como joias e obras de arte, sendo que essas práticas têm o objetivo de encobrir as características dos recursos obtidos ilicitamente.

Essa definição inicial dos atos de ocultação foi baseada no conceito de lavagem de capitais inicialmente delineado no capítulo, além da conclusão parcial de que o bem jurídico protegido por este delito seria o sistema econômico e não a administração da justiça. Ainda, ao final do capítulo, foram utilizados exemplos de casos reais de lavagem de capitais para exemplificar o conceito preliminar de atos de ocultação.

No segundo capítulo, em que se analisou o delito de lavagem na lei brasileira, foram desenvolvidas diversas conclusões parciais utilizadas para responder o problema de pesquisa do presente trabalho no capítulo final. Inicialmente, foi estabelecido que o tipo objetivo do delito são as características dos ativos ilícitos e não os ativos em si. Dessa forma, a ocultação não incide diretamente sobre o proveito econômico do crime antecedente, mas em seus atributos indicados no *caput* do art. 1º da lei de lavagem.

---

<sup>161</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019. p. 5.

Outro ponto muito importante que foi estabelecido no segundo capítulo do presente trabalho foi a necessidade de comprovação do dolo especial para a imputação da lavagem, sendo este dolo a principal característica do crime e diferenciadora de outros delitos como a receptação e o favorecimento real, qual seja a intenção transcendental de, após ocultar a ilicitude do ativo, reinseri-lo na economia com aparência lícita.

Esta característica do delito de lavagem de capitais é essencial para justificar sua diferenciação dos delitos de receptação e favorecimento real com respeito ao acréscimo de pena e o bem jurídico tutelado, tendo em vista que nestes crimes existe alguma espécie de ocultação, no entanto, na lavagem de capitais a ocultação é qualificada por esta intenção transcendental de reciclar os bens e colocá-los na economia real como se lícitos fossem.

Outro ponto importante abordado no segundo capítulo foi a natureza do crime de lavagem quanto a sua consumação. Nesse sentido, foi definido que se trata de um crime de resultado, pois depende da alteração das características dos ativos ilícitos, sendo também um delito instantâneo, apesar de entendimento contrário do STF. No ponto, foi argumentado que seja o bem jurídico tutelado a administração da Justiça ou a ordem econômica, faria mais sentido considerar a lavagem como um crime instantâneo, tendo em vista que, em ambos os casos, o bem jurídico é afetado no momento em que a ocultação é praticada.

No final do segundo capítulo foi feita uma análise jurisprudencial da Ação Penal nº 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O precedente foi escolhido por se tratar de um dos casos com maior repercussão julgado pela corte mais importante do país em matéria de lavagem de capitais. Ao final da análise, pode-se concluir que, apesar de nem sempre por entendimento unânime, a Suprema Corte apresentou entendimentos esclarecedores sobre o delito de lavagem, mesmo para aquela época.

Uma das principais tendências jurisprudenciais encontradas foi o estabelecimento da necessidade do dolo especial para a imputação da lavagem. Além disso, o Supremo também entendeu pela atipicidade da lavagem quando a ocultação tiver ocorrido no crime antecedente, como no caso do concurso com a corrupção passiva, revelando o conhecimento do caráter secundário da lavagem de dinheiro, que necessita da consumação de um crime antecedente. Ainda, alguns ministros concordaram que a ocultação não é válida quando ela se der pelo recebimento do capital ilícito por uma pessoa evidentemente próxima do agente.

Estabelecidas as premissas iniciais nos primeiros dois capítulos, o terceiro capítulo do presente trabalho iniciou retomando a definição de atos de ocultação, agora tendo em conta que

a interpretação do verbo *ocultar* neste contexto precisa ser feita com o referencial do que se oculta e de quem se oculta. O que se oculta, conforme havia sido definido desde o subcapítulo 3.2 são as características dos ativos ilícitos, que devem ser ocultados do sistema antilavagem.

O sistema antilavagem, tendo sido criado pela Lei nº 9.613/98 para coibir a prática da lavagem de dinheiro é o sujeito passivo do verbo *ocultar*. Por meio da interpretação sistemática da própria Lei de Lavagem é possível perceber que não faria sentido criminalizar a ocultação das características dos ativos ilícitos de qualquer pessoa, mas tão somente do sistema antilavagem, tendo em vista que as características dos ativos, estabelecidas pelo art. 1º da referida lei foram definidos de acordo com o dever de reportar dos entes do sistema antilavagem.

Com este referencial quanto ao verbo *ocultar*, foi possível estabelecer uma série de condutas que, dentro desta perspectiva, não seriam aptas a configurar o delito de lavagem de capitais. O recebimento de dinheiro ilícito por pessoas próximas ao agente não é apto a ocultar as características destes bens do sistema antilavagem, que tem acesso a estes dados, sendo necessário que a ocultação se dê por meio que possa efetivamente subtrair das vistas dos órgãos mencionados as características dos ativos.

Outrossim, a ocultação de dinheiro físico por vezes não incide sobre o objeto material da lavagem, quais sejam as características dos ativos ilícitos, sendo necessário que o ato de ocultação, quando encobrir os ativos em si, também seja apto a efetivamente ocultar suas características. Ademais, atos de ocultação que ocorram durante o *iter criminis* do crime antecedente são atípicos, tendo em vista a necessidade de consumação do crime antecedente para a incidência da lavagem.

Por fim, com os referenciais de objeto, sujeito passivo e tempo do verbo *ocultar*, foi possível estabelecer a definição de que atos de ocultação aptos a ensejar a imputação do delito de lavagem de capitais são aqueles que incidem sobre as características de ativos com origem direta ou indireta ilícita, ocultam essas características dos ativos do sistema antilavagem, possuem o fim transcendental de reinserir esses ativos na economia com aparência lícita e ocorrem após a consumação do crime antecedente.

Diante do exposto, a definição de atos de ocultação apresentada neste trabalho busca servir como um guia interpretativo para a possibilidade de incidência do delito de lavagem de capitais em situações reais, que usualmente são mais complexas e podem, portanto, tensionar e testar os limites teóricos deste trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir e MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei nº 9.613/1998. Almedina Brasil, São Paulo, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. Revista dos Tribunais – Caderno Especial, São Paulo, v. 967, p. 73-93, maio 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

BALTAZAR JR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **EL DELITO DE BLANQUEO DE CAPITAL**. - 4ª ed. Thompson Reuters, Aranzadi, Camino de Galar, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo. **Dinheiro em vestes íntimas não é lavagem de capital**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-19/direito-defesa-dinheiro-vestes-intimas-nao-lavagem-capitais/#:~:text=O%20mero%20ato%20de%20esconder,os%20bens%20na%20economia%200formal.>> Acesso em 02 jun 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: no que consiste o ocultar necessário ao crime? Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/#_ftn2)> Acesso em 06 fev 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Sobre o instituto da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/o-sedutor-instituto-da-cegueira-deliberada-mas-perigoso-pela-pouca-aderencia/#:~:text=Um%20dos%20temas%20mais%20controversos,deixa%20de%20conhecer%20sua%20proced%C3%Aancia>> Acesso em 12 mar 2024.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.015 de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL, Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os

ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL, Senado Federal. **A reforma da lei de lavagem de dinheiro.** 2020. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587257/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 13 fev 2024.

BRASIL, STF, Ação Penal nº 863, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe: 29/08/2017.

BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 17/12/2012.

BRASIL, STF, Ação Penal nº 470, Acórdão dos Sextos Embargos Infringentes. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Plenário, DJ: 13/03/2014.

BRASIL, STF, Informativo de jurisprudência nº 677, Brasília, 27 a 31 de agosto de 2012, Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30 de agosto de 2012.

BRASIL, STF, Inq. 3515, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma j. 8.10.19.

BRASIL, STJ. Ação Penal nº 989. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe: 22/02/2022.

CALLEGARI, André Luís. **Criminalização da lavagem de dinheiro não protege a administração da justiça.** Conjur, 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/criminalizacao-da-lavagem-de-dinheiro-nao- protege-a-administracao-da-justica/>> Acesso em: 20 jan. 2024.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

COAF. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos\\_coletanea-completa\\_setembro2016.pdf/view](https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf/view)> Acesso em 18 fev 2024.

CRISTINA SCHORSCHER, Vivian. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro:** críticas penais. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.

Conjur. **Comissão de reforma da lei de lavagem de dinheiro é extinta pela Câmara.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/comissao-reforma-lei-lavagem-dinheiro-extinta-camara/>> Acesso em 13 fev 2024.

D'AVILA, Fabio Roberto. GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed., de acordo com a lei nº 12.683/2012. Imprensa: Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**. Prevenção e controle penal. -2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

GAFI. *Money laundering & terrorist financing typologies*. (2004-2005). Disponível em <<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Moneylaunderingandterroristfinancingtypologies2004-2005.html>> Acesso em 28 jan 2024. p. 63.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto. et al (Org.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 885-905.

Gonçalves, M. N., & Schelive Correia, I. **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS**. Revista Vertentes Do Direito, 8(2), 2021, p. 507–525. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p507-525>

HARTZ ANACLETO, Daniel. **O DOLO COMO CONHECIMENTO E VONTADE NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: LIMITES PENAIS À IMPUTAÇÃO DOLOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Tese de mestrado, PUCRS, 2022.

MASSI, Carlo Velho. **Lavagem de Dinheiro** – Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2019.

QUINTÃO e SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem?** Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p153-169.

SÁNCHEZ RIOS, RODRIGO. **Uma nova tentativa parlamentar de criminalizar a advocacia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-28/rodrigo-rios-tentativa-parlamentar-criminalizar-advocacia/>> Acesso em 14 mar 2024.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Tradução de José Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2004.